



---

*Documento de sessão*

---

**A8-0349/2017**

10.11.2017

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (COM(2016)0883 – C8-0530/2016 – 2016/0409(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	140
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	144
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	145



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (COM(2016)0883 – C8-0530/2016 – 2016/0409(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0883),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0530/2016),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0349/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento Considerando 5**

*Texto da Comissão*

(5) O facto de a base legislativa necessária para regulamentar o SIS consistir em dois instrumentos distintos não afeta o princípio de que o SIS constitui um sistema de informação único e que

*Alteração*

(5) O facto de a base legislativa necessária para regulamentar o SIS consistir em dois instrumentos distintos não afeta o princípio de que o SIS constitui um sistema de informação único e que

deverá funcionar como tal. Certas disposições destes instrumentos devem, por esse motivo, ser idênticas.

deverá funcionar como tal. Certas disposições destes instrumentos devem, por esse motivo, ser idênticas, ***ao passo que outras disposições devem ser diferentes, em particular no que se refere às autoridades que têm o direito de aceder aos dados contidos no SIS. As normas em matéria de proteção de dados pessoais devem ser plenamente respeitadas, nomeadamente o princípio da limitação da finalidade.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) É necessário especificar os objetivos do SIS, a sua arquitetura técnica e o seu financiamento, e estabelecer as normas aplicáveis ao seu funcionamento e à sua utilização de extremo a extremo, bem como definir as responsabilidades, as categorias de dados a introduzir no sistema, as finalidades e os critérios que presidem à respetiva introdução, as autoridades autorizadas a aceder aos dados, a utilização de identificadores biométricos e normas complementares relativas ao tratamento dos dados.

#### *Alteração*

(6) É necessário especificar os objetivos do SIS, a sua arquitetura técnica e o seu financiamento, e estabelecer as normas aplicáveis ao seu funcionamento e à sua utilização de extremo a extremo, bem como definir as responsabilidades, as categorias de dados a introduzir no sistema, as finalidades e os critérios que presidem à respetiva introdução, ***as normas em matéria de supressão de indicações***, as autoridades autorizadas a aceder aos dados, a utilização de identificadores biométricos e normas complementares relativas ***à proteção de dados e*** ao tratamento dos dados.

#### *Justificação*

*As regras sobre a supressão de indicações redundantes e sobre questões relativas à proteção de dados específicas ao SIS devem ser definidas no presente regulamento.*

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

**(6-A) As autoridades competentes devem poder introduzir informações específicas no SIS relativamente a quaisquer características específicas, objetivas ou físicas de uma pessoa que não sejam suscetíveis de se alterar. Estas informações podem dizer respeito a características como piercings, tatuagens, marcas e cicatrizes, entre outras. No entanto, os dados introduzidos no SIS não podem revelar informações sensíveis sobre a pessoa, como origem étnica, religião, deficiência, género ou orientação sexual, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.**

---

<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2017, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais **dotados de** uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS. Considerando que o SIS é o mais importante instrumento de intercâmbio de informações na Europa, é necessário assegurar a continuidade do seu funcionamento tanto a nível central como nacional. **Por conseguinte, cada Estado-Membro deve estabelecer uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS e criar o seu sistema de salvaguarda.**

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais **que podem conter** uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS. Considerando que o SIS é o mais importante instrumento de intercâmbio de informações na Europa, é necessário assegurar a continuidade do seu funcionamento tanto a nível central como nacional. **Neste sentido, deve igualmente existir um sistema de salvaguarda comum e fiável do SIS Central (uma solução ativo/ativo), que garanta uma acesso**

*permanente aos dados do SIS por parte dos utilizadores finais em caso de falha, atualização ou manutenção do sistema central, e uma infraestrutura de comunicação de salvaguarda. São necessários investimentos consideráveis para reforçar e melhorar o sistema central, os seus sistemas de salvaguarda e a infraestrutura de comunicação.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) É necessário manter um manual com normas pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de determinadas informações suplementares relativas à conduta a adotar para reagir às indicações. As autoridades nacionais em cada Estado-Membro (Gabinetes SIRENE) devem assegurar o intercâmbio dessas informações.

#### *Alteração*

(8) É necessário manter um manual com normas pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de determinadas informações suplementares relativas à conduta a adotar para reagir às indicações (***Manual SIRENE***). As autoridades nacionais de cada Estado-Membro (Gabinetes SIRENE) devem assegurar o intercâmbio dessas informações ***de forma rápida e eficaz. Em caso de indicações relativas a crimes relacionados com terrorismo, os Gabinetes SIRENE devem agir de imediato.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) A fim de ***manter*** a eficácia do intercâmbio de informações suplementares sobre a conduta a adotar especificada nas indicações, é conveniente reforçar o funcionamento dos Gabinetes SIRENE, indicando os requisitos respeitantes aos recursos disponíveis, à formação dos utilizadores e ao tempo de resposta a consultas recebidas de outros Gabinetes

#### *Alteração*

(9) A fim de ***garantir*** a eficácia do intercâmbio de informações suplementares sobre a conduta a adotar especificada nas indicações, é conveniente reforçar o funcionamento dos Gabinetes SIRENE, indicando os requisitos respeitantes aos recursos disponíveis, à formação dos utilizadores e ao tempo de resposta a consultas recebidas de outros Gabinetes

SIRENE.

SIRENE.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) A fim de poder explorar plenamente todas as funcionalidades do SIS, os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores finais e o pessoal dos gabinetes SIRENE recebam formação regularmente, incluindo em matéria de segurança e proteção de dados. Devem ser estabelecidas normas nacionais para a formação dos utilizadores finais no domínio dos princípios e das práticas aplicáveis à qualidade dos dados, em cooperação com o Gabinete SIRENE nacional. Os Estados-Membros devem solicitar ao pessoal dos Gabinetes SIRENE que contribuam para a formação de todas as autoridades que introduzam indicações no sistema, incidindo particularmente na qualidade dos dados e na maximização da utilização do SIS. As formações dispensadas devem ser conformes com o manual dirigido aos formadores SIRENE. Na medida do possível, os Gabinetes SIRENE devem, além disso, prever a organização de intercâmbios de pessoal com os outros Gabinetes SIRENE, pelo menos uma vez por ano. Os Estados-Membros são encorajados a tomar as medidas adequadas para evitar a perda de qualificações e experiência causadas pela rotação de pessoal.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 11

### *Texto da Comissão*

(11) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no SIS, a Agência deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros.

### *Alteração*

(11) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no SIS, a Agência deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros. ***A fim de aumentar adicionalmente a qualidade dos dados contidos no SIS, a Agência deve igualmente propor formações sobre a utilização do SIS aos organismos nacionais de formação e, tanto quanto possível, ao pessoal dos Gabinetes SIRENE e aos utilizadores finais. Essa formação deve incidir especialmente nas medidas com vista a melhorar a qualidade dos dados do SIS.***

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da criminalidade, a Agência deve ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas elaboradas nunca devem conter dados pessoais.

#### *Alteração*

(12) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a Agência deve ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, ***ao Parlamento Europeu, ao Conselho***, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas ***armazenadas no repositório ou elaboradas com base no repositório*** nunca devem conter dados pessoais ***na aceção do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do***

<sup>1-A</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) O SIS deve incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem rapidamente decisões informadas com base numa indicação. Por conseguinte, a fim de facilitar a identificação **de pessoas** e a deteção de identidades múltiplas, as categorias de dados relativas a uma pessoa devem incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia desse documento, se disponível.

#### *Alteração*

(13) O SIS deve incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem rapidamente decisões informadas com base numa indicação. Por conseguinte, a fim de facilitar a identificação e a deteção de identidades múltiplas, as categorias de dados relativas a uma pessoa devem incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia **a cores** desse documento, se disponível.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) O SIS deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. Na mesma perspetiva, o SIS deve permitir igualmente o tratamento de dados sobre pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita

#### *Alteração*

(15) O SIS deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. **Qualquer introdução e utilização de fotografias, imagens faciais, dados dactiloscópicos ou ADN nunca pode ir além do necessário para a finalidade visada e deve ser autorizada pelo Direito da União, respeitar os direitos fundamentais, incluindo o superior interesse da criança, e estar em**

das finalidades para as quais esses dados podem ser legalmente tratados.

*conformidade com as disposições pertinentes em matéria de proteção de dados estabelecidas nos instrumentos jurídicos relativos ao SIS, no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>1-A</sup>. Na mesma perspetiva, o SIS deve permitir igualmente o tratamento de dados sobre pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita das finalidades para as quais esses dados *personais* podem ser legalmente tratados.

---

<sup>1-A</sup> *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2017, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Os Estados-Membros devem tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>. Tal deve assegurar que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das fronteiras internas e trata com maior eficácia a

#### *Alteração*

(16) Os Estados-Membros devem tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, em *plena* conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho *e com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679*. Tal deve assegurar que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das

dimensão transnacional da criminalidade e a mobilidade dos criminosos.

fronteiras internas e trata com maior eficácia a dimensão transnacional da criminalidade e a mobilidade dos criminosos.

---

<sup>45</sup> *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).*

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 17

##### *Texto da Comissão*

(17) O presente regulamento deve estabelecer as condições respeitantes à utilização de dados *dactilográficos* e imagens faciais para efeitos de identificação. A utilização de imagens faciais para efeitos de identificação no SIS contribui também para garantir a coerência dos procedimentos de controlo nas fronteiras quando se exige a identificação e a verificação da identidade através da utilização de impressões digitais e imagens faciais. É conveniente que a consulta de dados *dactilográficos* seja obrigatória ***em caso de dúvida sobre a identidade de uma pessoa***. A imagem facial para efeitos de identificação só deve ser utilizada no contexto de controlos regulares nas fronteiras em terminais de self-service e cancelas eletrónicas.

##### *Alteração*

(17) O presente regulamento deve estabelecer as condições respeitantes à utilização de dados *dactiloscópicos, fotografias* e imagens faciais para efeitos de identificação. A utilização de *dados dactiloscópicos e* imagens faciais para efeitos de identificação no SIS contribui também para garantir a coerência dos procedimentos de controlo nas fronteiras quando se exige a identificação e a verificação da identidade através da utilização de impressões digitais e imagens faciais. É conveniente que a consulta de dados *dactiloscópicos* seja obrigatória ***se a identidade da pessoa não puder ser determinada por outros meios. Antes de se introduzir uma nova indicação, deve ser possível consultar a base de dados de impressões digitais, a fim de verificar se a pessoa já está registada no SIS sob uma outra identidade ou se já é objeto de uma indicação***. A imagem facial para efeitos de identificação só deve ser utilizada no contexto de controlos regulares nas

fronteiras em terminais de self-service e cancelas eletrónicas.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Considerando 18

##### *Texto da Comissão*

(18) A introdução de um serviço automatizado de identificação por impressões digitais no SIS completa o atual mecanismo de Prüm sobre o acesso transfronteiras em linha a determinadas bases de dados nacionais de perfis de ADN e sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais<sup>46</sup>. O mecanismo de Prüm permite a interconexão dos sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais através do qual um Estado-Membro pode lançar um pedido para verificar se o autor de um crime, cujas impressões digitais foram detetadas, é conhecido noutro Estado-Membro. Contudo, este mecanismo verifica apenas se o titular das impressões digitais é conhecido num determinado momento, de modo que se o infrator só mais tarde for detetado em algum dos outros Estados-Membro poderá não ser capturado. A pesquisa de *impressões digitais* no SIS permite uma procura ativa do autor de um crime. Deve ser possível, portanto, carregar no SIS *as impressões digitais* de um infrator desconhecido, desde que o seu titular possa ser identificado com *elevado* grau de probabilidade como o autor de um crime grave ou de um ato de terrorismo. Tal é nomeadamente o caso se *as impressões digitais* forem *detetadas* na arma ou em qualquer objeto utilizado para a prática do crime. A mera presença de *impressões digitais* na cena do crime não deve ser considerada, porém, como indicando com *elevado* grau de probabilidade que *as impressões digitais*

##### *Alteração*

(18) A introdução de um serviço automatizado de identificação por impressões digitais no SIS completa o atual mecanismo de Prüm sobre o acesso transfronteiras em linha a determinadas bases de dados nacionais de perfis de ADN e sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais<sup>46</sup>. O mecanismo de Prüm permite a interconexão dos sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais através do qual um Estado-Membro pode lançar um pedido para verificar se o autor de um crime, cujas impressões digitais foram detetadas, é conhecido noutro Estado-Membro. Contudo, este mecanismo verifica apenas se o titular das impressões digitais é conhecido num determinado momento, de modo que se o infrator só mais tarde for detetado em algum dos outros Estados-Membro poderá não ser capturado. A pesquisa de *dados dactiloscópicos* no SIS permite uma procura ativa do autor de um crime. Deve ser possível, portanto, carregar no SIS *os dados dactiloscópicos* de um infrator desconhecido, desde que o seu titular possa ser identificado com *um grau muito elevado* de probabilidade como o autor de um crime grave ou de um ato de terrorismo. Tal é nomeadamente o caso se *os dados dactiloscópicos* forem *detetados* na arma ou em qualquer objeto utilizado para a prática do crime. A mera presença de *dados dactiloscópicos* na cena do crime não deve ser considerada, porém, como indicando com grau *muito elevado* de probabilidade que *os dados dactiloscópicos*

pertencem ao autor do crime. Outra condição prévia para a criação de tal indicação deve ser a impossibilidade de estabelecer a identidade do infrator através de qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional. Se a consulta das impressões digitais resultar numa correspondência potencial, o Estado-Membro deve proceder a verificações complementares, eventualmente com a ajuda de peritos na matéria, para determinar se as impressões digitais armazenadas no SIS pertencem à pessoa em causa, devendo estabelecer a identidade desta última. Os procedimentos devem ser regidos pelo direito nacional. O facto de se identificar uma «pessoa desconhecida procurada» no SIS pode contribuir substancialmente para fazer progredir a investigação e conduzir à detenção, desde que todas as condições para esta última estejam preenchidas.

---

<sup>46</sup> Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1); e Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

pertencem ao autor do crime. Outra condição prévia para a criação de tal indicação deve ser a impossibilidade de estabelecer a identidade do infrator através de qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional. Se a consulta das impressões digitais resultar numa correspondência potencial, o Estado-Membro deve proceder a verificações complementares, eventualmente com a ajuda de peritos na matéria, para determinar se as impressões digitais armazenadas no SIS pertencem à pessoa em causa, devendo estabelecer a identidade desta última. Os procedimentos devem ser regidos pelo direito nacional. O facto de se identificar uma «pessoa desconhecida procurada» no SIS pode contribuir substancialmente para fazer progredir a investigação e conduzir à detenção, desde que todas as condições para esta última estejam preenchidas.

---

<sup>46</sup> Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1); e Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) As impressões digitais ***encontradas*** no local de um crime devem poder ser ***comparadas*** com ***as impressões digitais armazenadas*** no SIS, caso se possa determinar com um ***elevado*** grau de probabilidade que pertencem ao autor de

#### *Alteração*

(19) ***Os conjuntos de*** impressões digitais ou ***impressões palmares, completos ou incompletos, encontrados*** no local de um crime devem poder ser ***comparados*** com ***os dados dactilográficos armazenados*** no SIS, caso se possa

um crime grave ou de um crime de terrorismo. *Um «crime grave» corresponde às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho<sup>47</sup>, e o «crime de terrorismo» corresponde às infrações penais tal como definidas no direito nacional a que se refere a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho<sup>48</sup>.*

---

<sup>47</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

<sup>48</sup> Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Deve ser permitido acrescentar um perfil de ADN nos casos em que não existam dados *dactilográficos*, o qual só será acessível aos utilizadores autorizados. Os perfis de ADN podem facilitar a identificação de pessoas desaparecidas que necessitam de proteção e, em especial, crianças desaparecidas, nomeadamente se for autorizada a utilização de perfis de ADN dos pais ou irmãos para permitir a identificação. Os dados de ADN não devem *fazer menção* à origem racial.

#### *Alteração*

(20) Deve ser permitido, *num conjunto restrito de situações claramente definidas*, acrescentar um perfil de ADN nos casos em que não existam dados *dactiloscópicos*, o qual só será acessível aos utilizadores autorizados. Os perfis de ADN podem facilitar a identificação de pessoas desaparecidas que necessitam de proteção e, em especial, crianças desaparecidas, nomeadamente se for autorizada a utilização de perfis de ADN dos pais ou irmãos para permitir a identificação. Os dados de ADN não devem *conter referências* à origem racial *ou dados relativos à saúde nem devem revelar quaisquer outros dados de carácter sensível*.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) O SIS deve conter indicações relativas a pessoas desaparecidas para assegurar a sua proteção ou prevenir ameaças contra a segurança pública. A possibilidade de inserir uma indicação no SIS relativa a crianças que correm risco de rapto (ou seja, para prevenir um futuro dano que ainda não ocorreu, como é o caso do risco de rapto *parental*) deve ser limitada, ***pelo que é conveniente prever garantias rigorosas e adequadas***. No caso de crianças, essas indicações e os procedimentos correspondentes devem servir o seu interesse superior, ***tendo em conta*** o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e ***a*** Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989.

#### *Alteração*

(23) O SIS deve conter indicações relativas a pessoas desaparecidas para assegurar a sua proteção ou prevenir ameaças contra a segurança pública. A possibilidade de inserir uma indicação no SIS relativa a crianças que correm risco de rapto (ou seja, para prevenir um futuro dano que ainda não ocorreu, como é o caso do risco de rapto, ***de serem retiradas de um Estado-Membro para fins de tortura ou violência sexual ou baseada no género ou de serem vítimas das atividades enumeradas nos artigos 6.º a 10.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>***) deve ser limitada. ***Por conseguinte, é conveniente prever garantias rigorosas e adequadas, nomeadamente que as indicações deste tipo só possam ser introduzidas com base numa decisão judicial***. No caso de crianças, essas indicações e os procedimentos correspondentes devem servir o seu interesse superior, ***em conformidade com*** o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e ***o artigo 3.º da*** Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989. ***No seguimento de uma indicação relativa a uma criança, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem tomar decisões em cooperação com as autoridades responsáveis pela proteção de menores. O serviço nacional de emergência para crianças desaparecidas deve ser informado.***

---

<sup>1-A</sup> Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(23-A) No que se refere às indicações relativas a crianças em risco, ao avaliar se existe um risco concreto e manifesto de que a criança esteja na iminência de ser ilicitamente retirada do Estado-Membro, a autoridade judicial competente deve ter em conta as circunstâncias pessoais da criança e o ambiente a que está exposta.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 24

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(24) Deve ser prevista uma nova conduta a adotar nos casos *de suspeita de terrorismo e de crime grave que permita intercalar e interrogar a pessoa suspeita de ter cometido* um crime grave *ou quando houver* motivos para considerar que irá cometer *tal* crime, a fim de comunicar informações o mais pormenorizadas possível ao Estado-Membro autor da indicação. Esta nova conduta a adotar não deve implicar a revista ou a detenção da pessoa em causa, devendo, no entanto, permitir obter informações suficientes para decidir das medidas a tomar. *Os crimes graves devem corresponder às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho.*

(24) *Sem prejuízo dos direitos dos suspeitos e dos acusados, em particular do direito de acesso a um advogado nos termos da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, deve ser prevista uma nova conduta a adotar nos casos em que, com base em indícios claros, a pessoa é suspeita de tencionar cometer ou de ter cometido um crime grave, bem como nos casos em que são necessárias as informações pertinentes para a execução da condenação penal de uma pessoa condenada por um crime grave e nos casos em que haja motivos para considerar que a pessoa irá cometer um crime grave, a fim de permitir que a pessoa seja intercalada e interrogada, com vista a comunicar informações o mais pormenorizadas possível ao Estado-Membro autor da indicação (controlo de verificação).* Esta nova conduta a adotar

não deve implicar a revista ou a detenção da pessoa em causa, devendo, no entanto, permitir obter informações suficientes para decidir das medidas a tomar.

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) É conveniente prever a possibilidade de um Estado-Membro aditar uma menção a uma indicação, conhecida por «referência», a fim de que a conduta a adotar com base na indicação não seja executada no seu território. Quando são inseridas indicações para detenção para efeitos de entrega, nada no presente regulamento deve ser interpretado de forma a derogar ou impedir a aplicação do disposto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A decisão de aposição de uma referência numa indicação deverá basear-se exclusivamente nos motivos de não admissão previstos nessa decisão-quadro.

#### *Alteração*

(26) É conveniente prever a possibilidade de um Estado-Membro aditar uma menção a uma indicação, conhecida por «referência», a fim de que a conduta a adotar com base na indicação não seja executada no seu território, ***incluindo em caso de indicações para fins de controlo de verificação***. Quando são inseridas indicações para detenção para efeitos de entrega, nada no presente regulamento deve ser interpretado de forma a derogar ou impedir a aplicação do disposto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A decisão de aposição de uma referência numa indicação deverá basear-se exclusivamente nos motivos de não admissão previstos nessa decisão-quadro.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 29

(29) As indicações não devem ser conservadas no SIS por mais tempo do que o necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas. ***A fim de reduzir a carga administrativa que recai sobre as diferentes autoridades que intervêm no tratamento de dados das pessoas singulares para diversas finalidades, é conveniente alinhar os prazos de conservação das indicações relativas a pessoas com os prazos de conservação previstos para efeitos de regresso e de permanência irregular. Além disso, os Estados-Membros devem prorrogar regularmente a data de validade de indicações relativas a pessoas se a conduta a adotar não puder ser executada dentro do prazo inicial.*** Por conseguinte, o prazo máximo de ***conservação*** das indicações relativas a pessoas deve ser de ***cinco*** anos. Como princípio geral, as indicações relativas a pessoas devem ser ***automaticamente*** suprimidas do SIS após ***cinco*** anos, exceto aquelas inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico e de controlo de verificação. Tais indicações devem ser suprimidas após um ano. As indicações relativas a objetos inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo de verificação ou de controlo específico devem ser automaticamente suprimidas do SIS após um ano, uma vez que estão sempre ligadas a pessoas. As indicações relativas a objetos, para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais, devem ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, uma vez que no termo deste prazo a probabilidade de os encontrar é muito reduzida e o seu valor económico diminui consideravelmente. As indicações relativas a documentos de identidade emitidos ou em branco devem ser conservadas durante 10 anos, uma vez que o período de validade dos documentos é de

(29) As indicações não devem ser conservadas no SIS mais tempo do que o necessário à realização das finalidades ***específicas*** para as quais foram inseridas. Por conseguinte, o prazo máximo de ***revisão*** das indicações relativas a pessoas deve ser de ***três*** anos. Como princípio geral, as indicações relativas a pessoas devem ser suprimidas do SIS após ***três*** anos, exceto aquelas inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico e de controlo de verificação. Tais indicações devem ser suprimidas após um ano. As indicações relativas a objetos inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo de verificação ou de controlo específico devem ser automaticamente suprimidas do SIS após um ano, uma vez que estão sempre ligadas a pessoas. As indicações relativas a objetos, para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais, devem ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, uma vez que no termo deste prazo a probabilidade de os encontrar é muito reduzida e o seu valor económico diminui consideravelmente. As indicações relativas a documentos de identidade emitidos ou em branco devem ser conservadas durante 10 anos, uma vez que o período de validade dos documentos é de 10 anos no momento da emissão. As decisões de manter as indicações relativas a pessoas devem ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder à apreciação das indicações relativas a pessoas no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações relativas a pessoas cujo prazo de conservação foi prorrogado.

10 anos no momento da emissão. As decisões de manter as indicações relativas a pessoas devem ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder à apreciação das indicações relativas a pessoas no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações relativas a pessoas cujo prazo de conservação foi prorrogado.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Considerando 30

##### *Texto da Comissão*

(30) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de indicações no SIS devem ser sujeitas ao necessário requisito da proporcionalidade, examinando se o caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção da indicação no SIS. As infrações enunciadas *nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*<sup>50</sup>, constituem ameaças graves contra a segurança pública e integridade das pessoas e contra a sociedade, sendo extremamente difícil a sua prevenção, deteção e investigação num espaço sem controlos nas fronteiras internas no qual os potenciais criminosos circulam livremente. Se uma pessoa ou objeto for procurado em relação a esses crimes, é sempre necessário criar a indicação correspondente no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de um processo judicial penal, sobre pessoas ou objetos sujeitos a vigilância discreta, a controlo de verificação e a controlo específico, bem como sobre objetos para efeitos de apreensão, pois nenhum outro meio será tão eficaz para essa finalidade.

##### *Alteração*

(30) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de indicações no SIS devem ser sujeitas ao necessário requisito da proporcionalidade, examinando se o caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção da indicação no SIS. As infrações enunciadas *na Diretiva (UE) 2017/541* constituem ameaças graves contra a segurança pública e integridade das pessoas e contra a sociedade, sendo extremamente difícil a sua prevenção, deteção e investigação num espaço sem controlos nas fronteiras internas no qual os potenciais criminosos circulam livremente. Se uma pessoa ou objeto for procurado em relação a esses crimes, é sempre necessário criar a indicação correspondente no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de um processo judicial penal, sobre pessoas ou objetos sujeitos a vigilância discreta, a controlo de verificação e a controlo específico, bem como sobre objetos para efeitos de apreensão, pois nenhum outro meio será tão eficaz para essa finalidade.

<sup>50</sup> *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Considerando 31

##### *Texto da Comissão*

(31) É necessário **assegurar a clareza** no que diz respeito à supressão das indicações. A indicação só deve ser conservada no SIS pelo período de tempo necessário à realização da finalidade para a qual foi inserida. Tendo em conta as práticas divergentes dos Estados-Membros no que respeita à definição do momento em que a indicação atingiu o seu objetivo, é conveniente estabelecer critérios pormenorizados para cada categoria de indicação, a fim de determinar o momento em que deve ser suprimida do SIS.

##### *Alteração*

(31) É necessário **estabelecer regras** no que diz respeito à supressão das indicações. A indicação só deve ser conservada no SIS pelo período de tempo necessário à realização da finalidade para a qual foi inserida. Tendo em conta as práticas divergentes dos Estados-Membros no que respeita à definição do momento em que a indicação atingiu o seu objetivo, é conveniente estabelecer critérios pormenorizados para cada categoria de indicação, a fim de determinar o momento em que deve ser suprimida do SIS.

##### *Justificação*

*Apresentada por uma questão de coerência.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Considerando 32

##### *Texto da Comissão*

(32) A integridade dos dados do SIS tem uma importância crucial. Por conseguinte, devem ser previstas as garantias adequadas para o tratamento de dados no SIS a nível central e nacional, a fim de assegurar a segurança dos dados de extremo a extremo. As autoridades envolvidas no tratamento de dados devem cumprir os requisitos de segurança do presente regulamento e respeitar um procedimento uniforme de comunicação de incidentes.

##### *Alteração*

(32) A integridade dos dados do SIS tem uma importância crucial. Por conseguinte, devem ser previstas as garantias adequadas para o tratamento de dados no SIS a nível central e nacional, a fim de assegurar a segurança dos dados de extremo a extremo. As autoridades envolvidas no tratamento de dados devem cumprir os requisitos de segurança do presente regulamento, **ter recebido formação adequada para essa finalidade**, respeitar um procedimento uniforme de comunicação de incidentes **e**

*ser informadas de quaisquer infrações e sanções penais a este respeito.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Considerando 33

##### *Texto da Comissão*

(33) Os dados tratados no SIS **por força** do presente regulamento não devem ser transferidos para países terceiros ou organizações internacionais nem colocados à sua disposição. ***No entanto, é conveniente reforçar a cooperação entre a União Europeia e a Interpol, promovendo um intercâmbio eficaz de dados dos passaportes. Sempre que sejam transferidos dados pessoais do SIS para a Interpol, esses dados devem ser objeto de um nível adequado de proteção, garantido por acordo que preveja garantias e condições estritas.***

##### *Alteração*

(33) Os dados tratados no SIS **e quaisquer informações suplementares relativas a estes dados e comunicadas nos termos** do presente regulamento não devem ser transferidos para países terceiros ou organizações internacionais nem colocados à sua disposição.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Considerando 34

##### *Texto da Comissão*

(34) Deve ser concedido acesso ao SIS às autoridades responsáveis pelo registo de veículos, embarcações e aeronaves, a fim de lhes permitir verificar se o meio de transporte em causa já é procurado noutro Estado-Membro para efeitos de apreensão ou controlo. ***Deve ser previsto o acesso direto às autoridades que são serviços públicos.*** Este acesso deve limitar-se a indicações respeitantes aos meios de transporte em causa e respetivos documentos de registo ou número de matrícula. Por conseguinte, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>

##### *Alteração*

(34) Deve ser concedido acesso **direto** ao SIS às autoridades **competentes** responsáveis pelo registo de veículos, embarcações e aeronaves, a fim de lhes permitir verificar se o meio de transporte em causa já é procurado noutro Estado-Membro para efeitos de apreensão ou controlo. Este acesso deve limitar-se a indicações respeitantes aos meios de transporte em causa e respetivos documentos de registo ou número de matrícula. Por conseguinte, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup> devem ser incluídas no presente

devem ser incluídas no presente regulamento e o referido regulamento deve ser revogado.

---

<sup>51</sup> Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

regulamento e o referido regulamento deve ser revogado.

---

<sup>51</sup> Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) *No que diz respeito* ao tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, *deteção* de crimes graves ou crimes de terrorismo, ou repressão de infrações penais *e* execução de sanções penais, *incluindo* a prevenção de ameaças contra a segurança pública, *aplicam-se as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680. As disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>52</sup> *e da Diretiva (UE) 2016/680 devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário.*

#### *Alteração*

(35) *As disposições nacionais que transpõem a Diretiva (UE) 2016/680 devem aplicar-se* ao tratamento de dados *personais* pelas autoridades nacionais competentes *dos Estados-Membros* para efeitos de prevenção, *deteção*, investigação de crimes graves ou crimes de terrorismo, ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais *e* prevenção de ameaças contra a segurança pública. *Só devem ter o direito de consultar os dados armazenados no SIS as autoridades designadas que são responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de atos de terrorismo ou outras infrações penais graves e relativamente às quais os Estados-Membros possam garantir o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2016/680 nos termos em que foi transposta para a legislação nacional, de uma forma que permita a verificação pelas autoridades competentes, inclusive pela autoridade de controlo criada nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, e em relação às quais a aplicação do presente regulamento esteja sujeita a avaliação por via do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) n.º*

---

<sup>52</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) O Regulamento (UE) 2016/679 deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente regulamento, pelas autoridades nacionais *quando não se aplica a Diretiva (UE) 2016/680. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>53</sup> *deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento.*

#### *Alteração*

(36) O Regulamento (UE) 2016/679 deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente regulamento, pelas autoridades nacionais, *salvo quando este tratamento é realizado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou prevenção de ameaças à segurança pública.*

---

<sup>53</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(36-A) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 deve aplicar-se ao tratamento de dados*

*peçoais pelas instituições e pelos organismos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Considerando 36-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(36-B) O Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado pela Europol ao abrigo do presente regulamento.***

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 25.5.2016, p. 53).*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento Considerando 36-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(36-C) As disposições da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2016/794 e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário.***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) *As disposições em matéria de proteção de dados da* Decisão 2002/187/JAI, *de 28 de fevereiro de 2002*<sup>55</sup>, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, *aplicam-se* ao tratamento de dados *do* SIS pela Eurojust, incluindo as disposições relativas aos poderes da instância comum de controlo, criada pela referida decisão, no que respeita à supervisão das atividades da Eurojust e à sua responsabilidade decorrente do tratamento ilegal de dados pessoais. Atualmente, quando as consultas realizadas pela Eurojust no SIS revelam a existência de indicações emitidas por um Estado-Membro, a Eurojust *não pode* adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

---

<sup>55</sup> Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

#### *Alteração*

(38) A Decisão 2002/187/JAI *do Conselho*<sup>55</sup>, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade *deve aplicar-se* ao tratamento de dados *pessoais no* SIS pela Eurojust, incluindo as disposições relativas aos poderes da instância comum de controlo, criada pela referida decisão, no que respeita à supervisão das atividades da Eurojust e à sua responsabilidade decorrente do tratamento ilegal de dados pessoais. Atualmente, quando as consultas realizadas *pelos membros nacionais da Eurojust e respetivos assistentes* no SIS revelam a existência de indicações emitidas por um Estado-Membro, a Eurojust *não deve poder* adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar *imediatamente* o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

---

<sup>55</sup> Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) As autoridades nacionais de controlo independentes devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros no quadro do presente regulamento. É oportuno estabelecer os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação e apagamento dos seus dados

#### *Alteração*

(41) As autoridades nacionais de controlo independentes, *estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680 (autoridades de controlo)*, devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros no quadro do presente regulamento, *incluindo a comunicação de*

personais conservados no SIS e as eventuais vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

*informações suplementares, e devem ser dotadas de recursos suficientes para este fim.* É oportuno estabelecer os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação, *restrição do tratamento* e apagamento dos seus dados pessoais conservados no SIS e as eventuais vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento Considerando 42-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(42-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve controlar as atividades das instituições e dos organismos da União no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por força do presente regulamento. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo devem cooperar entre si no âmbito da supervisão do SIS.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento Considerando 43**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(43) O Regulamento (UE) 2016/794 (Regulamento Europol) estabelece que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de combate ao terrorismo e formas graves de criminalidade, e que apresenta análises e avaliações de ameaças. O alargamento do direito de acesso da

(43) O Regulamento (UE) 2016/794 (Regulamento Europol) estabelece que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de combate ao terrorismo e formas graves de criminalidade, e que apresenta análises e avaliações de ameaças. O alargamento do direito de acesso da

Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas deve contribuir para reforçar a sua capacidade de fornecer às autoridades nacionais com funções coercivas apoio operacional e analítico completo em matéria de tráfico de seres humanos e de exploração sexual de crianças, incluindo em linha. A Europol contribuirá, portanto, para uma melhor prevenção desses crimes, para a proteção das vítimas potenciais, bem como para as investigações sobre os autores dos crimes. Este novo direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas beneficiará igualmente o seu Centro Europeu da Cibercriminalidade, nomeadamente nos casos de turismo sexual e de abuso sexual de crianças através da Internet, em que os infratores alegam muitas vezes ter acesso ou poder ter acesso a crianças que são suscetíveis de ter sido registadas como pessoas desaparecidas. *Além disso, dado que o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes da Europol desempenha um importante papel estratégico de combate contra a facilitação da migração irregular, deve ter acesso às indicações relativas a pessoas a quem for recusada a entrada e a permanência no território de um Estado-Membro por motivos criminais ou por incumprimento das condições relativas ao visto ou à permanência.*

Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas deve contribuir para reforçar a sua capacidade de fornecer às autoridades nacionais com funções coercivas apoio operacional e analítico completo em matéria de tráfico de seres humanos e de exploração sexual de crianças, incluindo em linha. A Europol contribuirá, portanto, para uma melhor prevenção desses crimes, para a proteção das vítimas potenciais, bem como para as investigações sobre os autores dos crimes. Este novo direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas beneficiará igualmente o seu Centro Europeu da Cibercriminalidade, nomeadamente nos casos de turismo sexual e de abuso sexual de crianças através da Internet, em que os infratores alegam muitas vezes ter acesso ou poder ter acesso a crianças que são suscetíveis de ter sido registadas como pessoas desaparecidas.

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Considerando 44**

#### *Texto da Comissão*

(44) A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros devem partilhar com a Europol informações sobre atividades

#### *Alteração*

(44) A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros devem partilhar com a Europol informações sobre atividades

ligadas ao terrorismo em paralelo com a inserção de uma indicação no SIS, bem como acertos e informações conexas. ***Tal permitirá ao Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo da Europol verificar se existe alguma informação contextual adicional disponível em bases de dados da Europol e realizar análises de elevada qualidade que contribuam para o desmantelamento de redes terroristas e, se possível, a prevenção de atentados.***

ligadas ao terrorismo em paralelo com a inserção de uma indicação no SIS, bem como acertos, informações conexas e ***informações no caso de as medidas a adotar não poderem ser executadas. Esse intercâmbio de informações deve realizar-se em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2016/679, na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/794.***

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Considerando 45**

##### *Texto da Comissão*

(45) É igualmente necessário estabelecer normas claras aplicáveis à Europol sobre o tratamento e o descarregamento de dados do SIS, a fim de permitir uma utilização mais ampla do SIS, desde que sejam respeitadas as normas de proteção dos dados, tal como previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2016/794. Atualmente, quando as consultas realizadas pela Europol no SIS revelam a existência de uma indicação emitida por um Estado-Membro, a Europol não pode adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

##### *Alteração*

(45) É igualmente necessário estabelecer normas claras aplicáveis à Europol sobre o tratamento e o descarregamento de dados do SIS, a fim de permitir uma utilização mais ampla do SIS, desde que sejam respeitadas as normas de proteção dos dados, tal como previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2016/794. Atualmente, quando as consultas realizadas pela Europol no SIS revelam a existência de uma indicação emitida por um Estado-Membro, a Europol não pode adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar ***imediatamente*** o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento Considerando 46**

##### *Texto da Comissão*

(46) O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>56</sup> prevê, para efeitos do presente regulamento, que o Estado-Membro de

##### *Alteração*

(46) O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>56</sup> prevê, para efeitos do presente regulamento, que o Estado-Membro de

acolhimento autorize os membros das equipas ***da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou os membros das equipas envolvidas em operações de regresso***, destacados pela Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira, a consultarem as bases de dados europeias sempre que seja necessário para a realização dos objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos e vigilância das fronteiras e aos regressos. Outras agências competentes da União, nomeadamente o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e a Europol, podem também destacar peritos no quadro de equipas de apoio à gestão da migração que não sejam membros do pessoal das agências da União. O destacamento das equipas da ***Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, dos membros das equipas envolvidas em operações de regresso*** e da equipa de apoio à gestão da migração tem por objetivo fornecer um reforço técnico e operacional aos Estados-Membros que o solicitem, especialmente os que enfrentam desafios migratórios desproporcionados. Para cumprirem as missões que *lhes* são atribuídas, essas diferentes equipas necessitam de ter acesso ao SIS através de uma interface técnica da Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira com ligação ao SIS Central. Quando resulta de uma consulta no SIS realizada pela ou pelas equipas de pessoal que existe uma indicação emitida por um Estado-Membro, os membros da equipa ou o agente não podem adotar a conduta adequada, exceto se autorizados pelo Estado-Membro de acolhimento. Devem, portanto, informar os Estados-Membros em causa para que estes possam dar seguimento ao caso.

---

<sup>56</sup> Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento

acolhimento autorize os membros das equipas ***definidas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624*** destacados pela Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira, a consultarem as bases de dados europeias sempre que seja necessário para a realização dos objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos e vigilância das fronteiras e aos regressos. Outras agências competentes da União, nomeadamente o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e a Europol, podem também destacar peritos no quadro de equipas de apoio à gestão da migração que não sejam membros do pessoal das agências da União. O destacamento das equipas ***definidas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624*** e da equipa de apoio à gestão da migração tem por objetivo fornecer um reforço técnico e operacional aos Estados-Membros que o solicitem, especialmente os que enfrentam desafios migratórios desproporcionados. Para cumprirem as missões que são atribuídas ***às equipas definidas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624 e à equipa de apoio à gestão da migração***, essas diferentes equipas necessitam de ter acesso ao SIS através de uma interface técnica da Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira com ligação ao SIS Central. Quando resulta de uma consulta no SIS realizada pela ou pelas equipas de pessoal que existe uma indicação emitida por um Estado-Membro, os membros da equipa ou o agente não podem adotar a conduta adequada, exceto se autorizados pelo Estado-Membro de acolhimento. Devem, portanto, informar os Estados-Membros em causa para que estes possam dar seguimento ao caso.

---

<sup>56</sup> Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento

Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

(47) Em conformidade com **a proposta da Comissão de** regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)<sup>57</sup>, a unidade central da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá a verificações no SIS através do ETIAS tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para esse efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter **igualmente** acesso ao SIS, na medida **necessária** ao desempenho da sua missão, ou seja, a todas as categorias de indicações relativas a pessoas e a documentos pessoais de identidade em branco e emitidos.

---

<sup>57</sup> COM(2016) 731 final.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento Considerando 48

#### *Texto da Comissão*

(48) Devido à sua natureza técnica, ao nível de pormenor e à necessidade de atualização regular, determinados aspetos do SIS não podem ser regulados exaustivamente pelas disposições do

#### *Alteração*

[(47) Em conformidade com **o** [Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], a unidade central **do ETIAS criada no seio** da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá a verificações no SIS através do ETIAS tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para esse efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter acesso ao SIS, na medida **do estritamente necessário** ao desempenho da sua missão, ou seja, a todas as categorias de indicações relativas a pessoas e a documentos pessoais de identidade em branco e emitidos.]

presente regulamento. Entre estes aspetos incluem-se, por exemplo, as regras técnicas para a introdução de dados, a atualização, supressão e consulta de dados, a qualidade dos dados *e as regras de consulta relacionadas com identificadores biométricos, as regras de compatibilidade e de prioridade das indicações*, a aposição de referências, as ligações entre indicações, a indicação de novas categorias de objetos na categoria de equipamentos técnicos e eletrónicos, a fixação de um prazo máximo de expiração das indicações *e o intercâmbio de informações suplementares*. Por conseguinte, devem conferir-se competências de execução à Comissão nestas matérias. As regras técnicas para a consulta de indicações devem ter em conta o funcionamento regular das aplicações nacionais.

## **Alteração 41**

### **Proposta de regulamento Considerando 48-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(48-A) A correta aplicação do presente regulamento é do interesse de todos os Estados-Membros e necessária para que o espaço Schengen permaneça um espaço sem controlos nas fronteiras internas. Para que os Estados-Membros garantam a correta aplicação do presente regulamento, revestem-se de particular importância as avaliações realizadas no âmbito do mecanismo criado pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013. Deste modo, os Estados-Membros devem dar rapidamente resposta a quaisquer recomendações que lhes sejam feitas. A Comissão deve, caso as recomendações não sejam seguidas, utilizar os poderes que lhe foram conferidos pelos Tratados.*

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Considerando 50

#### *Texto da Comissão*

(50) A fim de assegurar a transparência, a Agência deve apresentar, **de dois em dois anos**, um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS Central e da infraestrutura de comunicação, incluindo a sua segurança, bem como sobre o intercâmbio de informações suplementares. A Comissão deve proceder a uma avaliação global de **quatro em quatro** anos.

#### *Alteração*

(50) A fim de assegurar a transparência, a Agência deve apresentar, **um ano após a entrada em funcionamento do SIS**, um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS Central e da infraestrutura de comunicação, incluindo a sua segurança, bem como sobre o intercâmbio de informações suplementares. A Comissão deve proceder a uma avaliação global de **dois em dois** anos.

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Considerando 50-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(50-A) A fim de assegurar o bom funcionamento do SIS, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito:**

- **À adoção de um manual que preveja normas pormenorizadas em matéria de intercâmbio de informações suplementares (Manual SIRENE);**
- **Às regras sobre o registo das consultas automatizadas por scan;**
- **Aos requisitos a respeitar para introduzir identificadores biométricos no SIS;**
- **À adoção do procedimento para designar o Estado-Membro responsável pela inserção de uma indicação referente a nacionais de países terceiros sujeitos a medidas restritivas;**

- *À utilização de fotografias e imagens faciais para fins de identificação de pessoas;*
- *Aos períodos de conservação inferiores ao período máximo de cinco anos relativos a categorias de indicações de objetos; e*
- *Às alterações relacionadas com a data de aplicação do presente regulamento.*

*É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>1-A</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

---

<sup>1-A</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 44

### Proposta de regulamento Considerando 52

#### *Texto da Comissão*

(52) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento *visa* garantir um ambiente seguro para todas as pessoas que residam no território da União Europeia e uma proteção especial das crianças que correm

#### *Alteração*

(52) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento *deve respeitar plenamente a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União*

o risco de ser vítimas do tráfico de seres humanos ou de rapto ***parental, respeitando plenamente a proteção de dados pessoais.***

***Europeia, procurando, simultaneamente,*** garantir um ambiente seguro para todas as pessoas que residam no território da União Europeia e uma proteção especial das crianças que correm o risco de ser vítimas do tráfico de seres humanos ou de rapto. ***Nos casos que envolvam crianças, a primeira preocupação deve ser o superior interesse da criança.***

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Considerando 59

#### *Texto da Comissão*

(59) Em relação à Bulgária e à Roménia, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005, e deve ***ser lido em conjugação com a*** Decisão 2010/365/UE do Conselho relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia<sup>68</sup>.

<sup>68</sup> JO L 166 de 1.7.2010, p. 17.

Alteração 46

### Proposta de regulamento Considerando 64

#### *Texto da Comissão*

(64) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...,

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Âmbito de aplicação**

**Objeto**

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) «Indicação», um conjunto de dados, ***incluindo identificadores biométricos como referido nos artigos 22.º e 40.º***, introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas ou objetos com vista à tomada de medidas específicas;

«Indicação», um conjunto de dados introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas ou objetos com vista à tomada de medidas específicas;

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) «Informações suplementares», as informações não incluídas na indicação armazenada no SIS, mas ligadas a indicações inseridas no SIS, cujo intercâmbio é efetuado:

(b) «Informações suplementares», as informações não incluídas na indicação armazenada no SIS, mas ligadas a indicações inseridas no SIS, cujo intercâmbio é efetuado ***pelos Gabinetes SIRENE***:

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) «Dados pessoais», qualquer

(d) «Dados pessoais», qualquer

informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular de dados»);

informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular de dados»); ***para efeitos da presente definição, considera-se identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;***

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

***(e) «Pessoa singular identificável», qualquer pessoa suscetível de ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente através de elementos identificadores como um nome, um número de identidade, dados de localização, um identificador em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;***

#### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(e-A) «Pseudónimo», uma identidade fictícia utilizada por uma pessoa conhecida sob outras identidades.***

## Alteração 53

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) «Tratamento de dados pessoais», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

*Alteração*

(f) «Tratamento de dados pessoais», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, **o registo de operações**, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

*Justificação*

*A proposta da Comissão substitui o termo «registo» (recording) da atual decisão do Conselho sobre o SIS II pelo termo «registo de operações» (logging). Embora seja adequado adicionar o termo «registo de operações» (logging) à lista de ações que constituem um tratamento de dados pessoais, o termo «registo» (recording) deve igualmente figurar na lista.*

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea g) – ponto 2**

*Texto da Comissão*

(2) A consulta deteta uma indicação inserida por **outro** Estado-Membro no SIS;

*Alteração*

(2) A consulta deteta uma indicação inserida por **um** Estado-Membro no SIS;

*Justificação*

*Pode ocorrer igualmente um «acerto», se a indicação tiver sido inserida pelo Estado-Membro do utilizador.*

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(k-A) «Identificadores biométricos», os dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas ou fisiológicas de uma pessoa singular, que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular (imagens faciais, dados dactiloscópicos ou perfis de ADN);*

### **Alteração 56**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(l) «Dados *dactilográficos*», os dados das impressões digitais e das impressões palmares que, devido ao carácter único e aos pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis sobre a identidade das pessoas;

(l) «Dados *dactiloscópicos*», os dados das impressões digitais e das impressões palmares que, devido ao carácter único e aos pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis sobre a identidade das pessoas;

### **Alteração 57**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(l-A) «Imagem facial», a imagem digitalizada do rosto com resolução e qualidade de imagem suficientes para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;*

### **Alteração 58**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea l-B) (nova)**

**(l-B)** «Perfil de ADN», um código alfanumérico que representa um conjunto de características de identificação da parte não portadora de códigos de uma amostra de ADN humano analisado, ou seja, a estrutura molecular específica presente nos diversos segmentos (loci) de ADN;

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

Alteração

**(m)** «Crimes graves», as infrações enumeradas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 da *Decisão-Quadro 2002/584/JAI de 13 de junho de 2002*<sup>71</sup>;

**Suprimido**

---

<sup>71</sup> *Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.07.2002, p. 1).*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

**(n)** «Crimes de terrorismo», as infrações previstas pelo direito nacional a que se referem os artigos 1.º a 4.º da *Decisão-Quadro 2002/475/JAI de 13 de junho de 2002*<sup>72</sup>.

**(n)** «Crimes de terrorismo», as infrações previstas pelo direito nacional a que se referem os artigos 3.º a 12.º e 14.º da *Diretiva (UE) 2017/541*.

---

<sup>72</sup> *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N.SIS **deve** conter um ficheiro de dados (cópia nacional) que constitui a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS, bem como uma cópia de salvaguarda do N.SIS. O N.SIS e a sua cópia de salvaguarda podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais;

#### *Alteração*

(b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N.SIS **pode** conter um ficheiro de dados (cópia nacional) que constitui a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS, bem como uma cópia de salvaguarda do N.SIS. O N.SIS e a sua cópia de salvaguarda podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais;

#### *Justificação*

*Não deve ser exigido aos Estados-Membros que mantenham uma cópia nacional a fim de assegurar a disponibilidade do sistema, dado o risco que essa situação pode constituir em matéria de segurança dos dados. Deve ser dada preferência a outras soluções a nível central para garantir a plena disponibilidade.*

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Deve ser desenvolvida uma infraestrutura de comunicação de salvaguarda, a fim de reforçar a disponibilidade ininterrupta do SIS. As normas pormenorizadas para essa infraestrutura de comunicação de salvaguarda devem ser adotadas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.***

## Justificação

*Com vista a melhor garantir a disponibilidade ininterrupta do SIS, deve ser criada uma segunda infraestrutura de comunicação, a que se deve recorrer se surgirem problemas com a infraestrutura de comunicação principal.*

### Alteração 63

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 4 – n.º 2

###### *Texto da Comissão*

2. Os dados do SIS são introduzidos, atualizados, suprimidos e consultados através dos vários N.SIS. ***É disponibilizada uma cópia nacional, parcial ou integral, destinada às consultas automatizadas no território de cada um dos Estados-Membros que utilizem tal cópia. A cópia nacional parcial deve incluir, pelo menos, os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, relativos a objetos e os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, alíneas a) a v), do presente regulamento respeitantes a indicações relativas a pessoas. Não é possível consultar os ficheiros de dados dos N. SIS dos outros Estados-Membros.***

###### *Alteração*

2. Os dados do SIS são introduzidos, atualizados, suprimidos e consultados através dos vários N.SIS.

## Justificação

*Não deve ser exigido aos Estados-Membros que mantenham uma cópia nacional a fim de assegurar a disponibilidade do sistema, dado o risco que essa situação pode constituir em matéria de segurança dos dados. Deve ser dada preferência a outras soluções a nível central para garantir a plena disponibilidade.*

### Alteração 64

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 4 – n.º 3

###### *Texto da Comissão*

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda capaz de assegurar todas as funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste

###### *Alteração*

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda capaz de assegurar todas as funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste

sistema. O CS-SIS e a sua cópia de salvaguarda são instalados nas duas localizações técnicas da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011<sup>73</sup> («Agência»). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, **podem conter** uma cópia adicional da base de dados do SIS e **podem ser** utilizados simultaneamente em funcionamento ativo desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.

---

<sup>73</sup> Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

sistema. O CS-SIS e a sua cópia de salvaguarda são instalados nas duas localizações técnicas da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011<sup>73</sup> («Agência»). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, **contêm** uma cópia adicional da base de dados do SIS e **são** utilizados simultaneamente em funcionamento ativo desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.

---

<sup>73</sup> Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

### *Justificação*

*Com vista a assegurar a disponibilidade ininterrupta do SIS, nomeadamente no futuro, quando haverá mais dados e mais utilizadores, devem ser exploradas soluções a nível central. Além de uma cópia adicional, deve aplicar-se uma solução ativa. A Agência não se deve limitar às duas localizações técnicas existentes no caso de uma solução exigir o recurso a uma outra localização.*

## **Alteração 65**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a consulta da base de dados do SIS. O CS-SIS assegura:

##### *Alteração*

4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a consulta da base de dados do SIS. ***Para os Estados-Membros que utilizem uma cópia nacional***, o CS-SIS assegura:

## Alteração 66

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS, a sua conexão à NI-SIS **e a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais.**

##### *Alteração*

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS **e** a sua conexão à NI-SIS.

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais, em particular através do estabelecimento de uma segunda conexão com a NI-SIS.***

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

Cada Estado-Membro deve transmitir as suas indicações por intermédio do respetivo Serviço N.SIS.

Cada Estado-Membro deve ***inserir indicações com base em todas as informações disponíveis abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e deve*** transmitir as suas indicações por intermédio do respetivo Serviço N.SIS.

## Alteração 69

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro deve designar **a** autoridade que **assegura** o intercâmbio e a disponibilidade de todas as informações suplementares (Gabinete SIRENE) em conformidade com as disposições do Manual SIRENE, como referido no artigo 8.º.

### *Alteração*

Cada Estado-Membro deve designar **uma** autoridade **nacional** que **esteja operacional 24 horas por dia e sete dias por semana e assegure** o intercâmbio e a disponibilidade de todas as informações suplementares (Gabinete SIRENE) em conformidade com as disposições do Manual SIRENE, como referido no artigo 8.º. **O Gabinete SIRENE deve ser o único ponto de contacto dos Estados-Membros para o intercâmbio de informações suplementares relativas a indicações e para permitir a adoção de medidas adequadas quando são inseridas indicações relativas a pessoas e objetos no SIS e quando essas pessoas e objetos são encontradas na sequência de um acerto.**

### *Justificação*

*Especificações respeitantes à estrutura e às missões dos Gabinetes SIRENE previstas na Decisão de Execução da Comissão, de 26 de fevereiro de 2013, relativa ao Manual Sirene e outras medidas de execução para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II).*

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. O intercâmbio de informações suplementares deve ser conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros devem fornecer os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio de informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros podem utilizar outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de

### *Alteração*

1. O intercâmbio de informações suplementares deve ser conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros devem fornecer os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio **atempado e eficaz** de informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros **devem utilizar a infraestrutura de comunicação de salvaguarda referida no**

informações suplementares.

**artigo 4.º, n.º 1, alínea c).** *Como último recurso*, podem ser utilizados outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de informações suplementares, *tais como a SIENA*.

## Alteração 71

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. As informações suplementares devem ser utilizadas exclusivamente para as finalidades para que foram transmitidas em conformidade com o artigo 61.º, ***a menos que seja obtido o consentimento prévio do Estado-Membro autor da indicação.***

##### *Alteração*

2. As informações suplementares devem ser utilizadas exclusivamente para as finalidades para que foram transmitidas em conformidade com o artigo 61.º.

##### *Justificação*

*A fim de garantir um certo nível de limitação da finalidade, é importante que os Gabinetes SIRENE só utilizem as informações suplementares para os fins correspondentes à indicação no SIS com base na qual lhes foram comunicadas essas informações.*

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Gabinetes SIRENE devem desempenhar as suas funções de forma rápida e eficiente, em especial respondendo a um pedido o mais rapidamente possível e, o mais tardar, **12** horas após a receção do mesmo.

##### *Alteração*

3. Os Gabinetes SIRENE devem desempenhar as suas funções de forma rápida e eficiente, em especial respondendo ***de forma substanciada*** a um pedido ***de informações suplementares*** o mais rapidamente possível e, o mais tardar, **6** horas após a receção do mesmo. ***Em caso de indicações relacionadas com crimes de terrorismo e de indicações relativas a crianças referidas no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), os Gabinetes SIRENE devem agir imediatamente.***

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os formulários SIRENE que devem ser tratados pelo Gabinete SIRENE requerido com a máxima prioridade podem conter a observação «URGENTE» e a justificação dessa urgência.**

*Justificação*

*Disposição do Manual SIRENE.*

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. **Devem ser adotadas normas pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares mediante atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2, sob a forma de um manual denominado «Manual SIRENE».**

4. **A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 71.º-A, com vista à adoção de um manual que contenha regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares (Manual SIRENE).**

## Alteração 75

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar, através dos serviços prestados pelo CS-SIS, que os dados armazenados na cópia nacional são idênticos e coerentes com a base de dados do SIS, mediante as atualizações automáticas referidas no artigo 4.º, n.º 4, bem como que a consulta na sua cópia nacional produz um resultado

2. Os Estados-Membros devem assegurar, através dos serviços prestados pelo CS-SIS, que os dados armazenados na cópia nacional, **voluntariamente estabelecida por um Estado-Membro**, são idênticos e coerentes com a base de dados do SIS, mediante as atualizações automáticas referidas no artigo 4.º, n.º 4,

equivalente ao de uma consulta na base de dados do SIS. Os utilizadores finais devem receber os dados necessários ao desempenho das suas funções, em especial todos os dados **necessários para** identificar o titular dos dados e **para** adotar a conduta adequada.

bem como que a consulta na sua cópia nacional **voluntária** produz um resultado equivalente ao de uma consulta na base de dados do SIS. **Na medida em que tal seja possível**, os utilizadores finais devem receber os dados necessários ao desempenho das suas funções, em especial, **se necessário**, todos os dados **disponíveis que permitam** identificar o titular dos dados e adotar a conduta adequada.

### *Justificação*

*Nem todas as informações sobre todas as pessoas relativamente às quais exista uma indicação serão disponibilizadas aos Estados-Membros. Não faz sentido impor uma obrigação ilimitada de fornecer ao utilizador final informações que possam não estar disponíveis. Também não é claro sobre quem recai tal obrigação.*

## **Alteração 76**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Devem ser realizados testes periodicamente, como parte do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1053/2013, para verificar a conformidade técnica e funcional das cópias nacionais e, nomeadamente, se as consultas nas cópias nacionais produzem resultados equivalentes aos das consultas nas bases de dados do SIS.**

## **Alteração 77**

### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações **utilizadas** para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);

(b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas **ao material e** às instalações **utilizados** para o tratamento de dados pessoais (**material, controlo de acesso e** controlo da entrada nas instalações);

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Impedir o tratamento não autorizado de dados no SIS, bem como qualquer modificação ou supressão não autorizadas de dados tratados no SIS (controlo da introdução de dados);***

*Justificação*

*Disposição prevista no artigo 34.º do Regulamento Eurodac.*

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea g)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(g) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS ou às instalações de tratamento de dados criam perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, introduzir, atualizar, suprimir e consultar os dados, e colocam esses perfis à disposição das autoridades nacionais de controlo a que se refere o artigo 66.º, ***sem demora*** e a pedido destas (perfis do pessoal);

(g) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS ou às instalações de tratamento de dados criam perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, introduzir, atualizar, suprimir e consultar os dados, e colocam esses perfis à disposição das autoridades nacionais de controlo a que se refere o artigo 66.º, ***imediatamente*** e a pedido destas (perfis do pessoal);

*Justificação*

*Disposição prevista no artigo 34.º do Regulamento Eurodac.*

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(k-A) Assegurar que o sistema instalado possa ser restaurado em caso de interrupção (recuperação);***

*Justificação*

*Disposição prevista na proposta relativa ao Eurodac.*

## **Alteração 81**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(k-B) Assegurar que o SIS desempenha corretamente as suas funções, que as deficiências são comunicadas (fiabilidade) e que os dados pessoais armazenados no SIS não podem ser corrompidos devido a uma anomalia no sistema (integridade);***

*Justificação*

*Disposição prevista na proposta relativa ao Eurodac.*

## **Alteração 82**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Se um Estado-Membro cooperar com fornecedores externos em qualquer atividade relativa ao SIS, esse Estado-Membro deve acompanhar de perto a ação do fornecedor, a fim de assegurar o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento, incluindo, em particular, as relativas à segurança, à confidencialidade e à proteção de dados.***

## Justificação

*Em 2012, a segurança dos dados do SIS foi posta em causa no seguimento de um ataque realizado através de um fornecedor externo na Dinamarca. Os Estados-Membros devem reforçar o acompanhamento dessas empresas.*

### Alteração 83

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada acesso e todos os intercâmbios de dados pessoais a nível do CS-SIS são registados nos respetivos N.SIS a fim de verificar a legalidade da consulta e a legalidade do tratamento de dados, proceder ao autocontrolo e assegurar o correto funcionamento do N.SIS, bem como a integridade e a segurança dos dados.

##### *Alteração*

1. ***Sem prejuízo do artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/680***, os Estados-Membros devem assegurar que cada acesso e todos os intercâmbios de dados pessoais a nível do CS-SIS são registados nos respetivos N.SIS a fim de verificar a legalidade da consulta e a legalidade do tratamento de dados, proceder ao autocontrolo e assegurar o correto funcionamento do N.SIS, bem como a integridade e a segurança dos dados.

## Justificação

*Os registos estão já previstos na Diretiva 2016/680 relativa à proteção de dados destinados às autoridades policiais.*

### Alteração 84

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os registos indicam, em especial, o historial da indicação, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, os dados utilizados para efetuar uma consulta, ***a referência aos*** dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

##### *Alteração*

2. Os registos indicam, em especial, o historial de cada indicação, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, ***o tipo de*** dados utilizados para proceder à consulta, os dados tratados e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável ***pela consulta e*** pelo tratamento dos dados.

## Alteração 85

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Se a consulta for realizada a partir de dados **dactilográficos** ou de uma imagem facial em conformidade com os artigos 40.º, 41.º e 42.º, os registos indicam, em especial, o tipo de dados **utilizados para proceder a uma consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.**

##### *Alteração*

3. **Em derrogação do n.º 2**, se a consulta for realizada a partir de dados **dactiloscópicos** ou de uma imagem facial em conformidade com os artigos 40.º, 41.º e 42.º, os registos indicam **o tipo de dados tratados e não os dados em si.**

##### *Justificação*

*A «transmissão» de dados foi substituída, de forma incoerente, pelo «tratamento» de dados na proposta da Comissão. Afigura-se mais adequado falar de dados que são «tratados» em vez de dados «transmitidos».*

## Alteração 86

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**3-A. São estabelecidos por meio de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 7.º, n.º 2, as regras e os formatos dos registos, incluindo o período de conservação destes registos, com vista a garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados em matéria de verificação da legalidade do tratamento de dados e a alcançar uma maior harmonização dos períodos de conservação entre Estados-Membros e uma diferenciação entre os períodos de retenção dos registos para consultas sistemáticas, em particular nos postos fronteiriços, e para outras consultas, nomeadamente com base em controlos**

*policiais.*

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins referidos no n.º 1, sendo suprimidos no prazo **mínimo de um ano e máximo de três** anos após a sua criação.

##### *Alteração*

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins referidos no n.º 1, sendo suprimidos no prazo de **dois** anos após a sua criação.

##### *Justificação*

*Em consonância com a recomendação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, para efeitos de segurança jurídica, o período de retenção dos registos deve ser especificado.*

## **Alteração 88**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Sempre que **os** Estados-Membros **realizarem** consultas automatizadas por scan de chapas de matrícula dos veículos a motor através de sistemas de reconhecimento automático de matrículas, devem manter um registo da consulta, **nos termos do direito nacional. O conteúdo deste registo deve ser estabelecido através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.** Sempre que se obtiver uma correspondência consultando os dados armazenados no SIS ou numa cópia nacional ou técnica de dados dos SIS, deve ser efetuada uma consulta completa neste último para verificar se existe efetivamente tal correspondência. O disposto nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo aplicam-se a essa consulta completa.

##### *Alteração*

7. Sempre que **a legislação dos** Estados-Membros **permitir** consultas automatizadas por scan de chapas de matrícula dos veículos a motor e **sempre que os Estados-Membros efetuarem tais consultas** através de sistemas de reconhecimento automático de matrículas, **os Estados-Membros** devem manter um registo da consulta, nos termos do direito nacional. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 71.º-A, para estabelecer o conteúdo desses registos.** Sempre que se obtiver uma correspondência consultando os dados armazenados no SIS ou numa cópia nacional ou técnica de dados dos SIS, deve ser efetuada uma consulta completa neste último para verificar se existe efetivamente tal correspondência. O disposto nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo aplicam-se a essa consulta completa.

## Alteração 89

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que cada autoridade com direito de acesso aos dados do SIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopera, *se necessário*, com a autoridade nacional de controlo.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que cada autoridade com direito de acesso aos dados do SIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopera com a autoridade nacional de controlo.

##### *Justificação*

*As autoridades nacionais com acesso ao SIS devem ser obrigadas a cooperar com a autoridade nacional de controlo e não devem ter o direito de escolher cooperar ou não cooperar.*

## Alteração 90

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

*I.* Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, à proteção de dados e aos procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal deve ser informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes.

##### *Alteração*

*I.* Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, *os direitos fundamentais*, incluindo *a* proteção de dados, e *os* procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal deve ser informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes *estabelecidas em conformidade com o artigo 70.º-A do presente regulamento*.

##### *Justificação*

*É importante manter as disposições relativas às sanções aplicáveis a nível nacional em caso de utilização abusiva de dados ou de intercâmbio de informações suplementares em violação*

*do regulamento proposto, em conformidade com o artigo 65.º da atual decisão do Conselho. As informações relativas a estas sanções devem ser parte integrante da formação do pessoal.*

### **Alteração 91**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os Estados-Membros devem ter um programa de formação nacional sobre o SIS. Este programa deve incluir a formação dos utilizadores finais e do pessoal dos Gabinetes SIRENE.**

### **Alteração 92**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 3 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os cursos de formação comuns devem ser organizados, pelo menos, uma vez por ano, a fim de melhorar a cooperação entre os Gabinetes SIRENE, permitindo que o pessoal encontre colegas de outros Gabinetes SIRENE, partilhe informações sobre os métodos de trabalho a nível nacional e adquira um nível de conhecimentos coerente e equivalente.**

### **Alteração 93**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) As relativas à execução do orçamento;**

*Justificação*

*A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura*

*de comunicação. Não faria sentido manter a divisão de tarefas entre a Agência e a Comissão.*

#### **Alteração 94**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(c-B) Aquisição e renovação;**

*Justificação*

*A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão de tarefas entre a Agência e a Comissão.*

#### **Alteração 95**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(c-C) Questões contratuais.**

*Justificação*

*A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão de tarefas entre a Agência e a Comissão.*

#### **Alteração 96**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A Comissão é responsável por todas as outras funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação, em especial:**

**Suprimido**

**(a) As relativas à execução do orçamento;**

**(b) Aquisição e renovação;**

**(c) Questões contratuais.**

## Justificação

*A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão de tarefas entre a Agência e a Comissão.*

### Alteração 97

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 15 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. A Agência deve desenvolver e manter um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresentar relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência deve apresentar regularmente um relatório à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme dos dados são estabelecidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

###### *Alteração*

5. A Agência deve desenvolver e manter um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresentar *listas e* relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência deve apresentar regularmente um relatório *ao Parlamento Europeu, ao Conselho e* à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme dos dados são estabelecidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

### Alteração 98

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***5-A. A Agência deve igualmente desempenhar tarefas relacionadas com a disponibilização de formação relativa à utilização técnica do SIS e às medidas para melhorar a qualidade dos dados no SIS.***

### Alteração 99

#### Proposta de regulamento

## Artigo 16 – n.º 1 – alínea (b)

### *Texto da Comissão*

(b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações *utilizadas* para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);

### *Alteração*

(b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas *a equipamento, material e* instalações *utilizados* para o tratamento de dados pessoais (*material, controlo de acesso e* controlo da entrada nas instalações);

## Alteração 100

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

*(e-A) Impedir o tratamento não autorizado de dados no SIS, bem como qualquer modificação ou supressão não autorizadas de dados tratados no SIS (controlo do tratamento de dados);*

## Alteração 101

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1 – alínea g)

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

(g) Criar perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso aos dados ou às instalações de tratamento de dados e colocar esses perfis à disposição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 64.º, *sem demora* e a pedido desta (perfis do pessoal);

(g) Criar perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso aos dados ou às instalações de tratamento de dados e colocar esses perfis à disposição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 64.º, *imediatamente* e a pedido desta (perfis do pessoal);

## Alteração 102

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(k-A) Garantir que o sistema instalado possa ser restaurado em caso de interrupção (recuperação);***

### **Alteração 103**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(k-B) Assegurar que o SIS desempenha corretamente as suas funções, que os seus erros são comunicados (fiabilidade) e que os dados pessoais armazenados no SIS não podem ser corrompidos como resultado de uma avaria do sistema (integridade);***

### **Alteração 104**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(k-C) Garantir a segurança das suas instalações técnicas.***

### **Alteração 105**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Se a Agência cooperar com fornecedores externos em qualquer atividade relacionada com o SIS, deve acompanhar de perto a ação do fornecedor, a fim de assegurar a conformidade com todas as disposições do presente regulamento, incluindo, em***

*particular, as relativas à segurança, à confidencialidade e à proteção de dados.*

### *Justificação*

*Em 2012, a segurança dos dados do SIS foi posta em causa no seguimento de um ataque realizado através de um fornecedor externo na Dinamarca. Os Estados-Membros devem reforçar o acompanhamento dessas empresas.*

## **Alteração 106**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os registos devem conter, em especial, o historial *das indicações*, a data e a hora *da transmissão dos* dados, o tipo de dados utilizados para proceder a uma consulta, *a referência ao tipo de* dados *transmitidos* e *o nome* da autoridade competente *responsável pelo* tratamento dos dados.

##### *Alteração*

2. Os registos devem conter, em especial, o historial *de cada indicação*, a data e a hora *de qualquer atividade de tratamento de* dados, o tipo de dados utilizados para proceder a uma consulta, os dados *tratados* e *os nomes* da autoridade competente *e da pessoa que efetua a consulta e o* tratamento dos dados.

## **Alteração 107**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Se a consulta for realizada a partir de dados dactilográficos ou de uma imagem facial em conformidade com os artigos 40.º, 41.º e 42.º, os registos indicam, *em especial, o tipo de dados utilizados para proceder a uma consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.*

##### *Alteração*

3. *Em derrogação do n.º 2*, se a consulta for realizada a partir de dados dactilográficos ou de uma imagem facial em conformidade com os artigos 40.º, 41.º e 42.º, os registos indicam *o tipo de dados tratados e não os dados em si.*

## Alteração 108

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *As regras e os formatos dos registos devem ser estabelecidos através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 72.º, n.º 2.*

## Alteração 109

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1, sendo suprimidos no prazo *mínimo de um ano e máximo de três* anos depois da sua criação. Os registos que incluam o historial de indicações devem ser apagados *entre um a três* anos após a supressão das indicações.

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins referidos no n.º 1, sendo suprimidos no prazo de *dois* anos depois da sua criação. Os registos que incluam o historial de indicações devem ser apagados *dois* anos após a supressão das indicações.

## Alteração 110

### Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão deve, em cooperação com as autoridades nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realizar campanhas de informação dirigidas *ao público* sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. Os Estados-Membros devem, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaborar e aplicar as políticas

1. *Na fase inicial de aplicação do presente regulamento*, a Comissão deve, em cooperação com as autoridades nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realizar campanhas de informação dirigidas *aos cidadãos da UE e aos nacionais de países terceiros* sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. *A Comissão, em cooperação com*

necessárias para informar os seus cidadãos sobre o SIS em geral.

***as autoridades nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, repete estas campanhas periodicamente, pelo menos uma vez por ano.*** Os Estados-Membros devem, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaborar e aplicar as políticas necessárias para informar os seus cidadãos ***e residentes*** sobre o SIS em geral. ***Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de fundos suficientes para essas políticas de informação.***

## **Alteração 111**

### **Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, ou das disposições do presente regulamento que preveem a conservação de dados suplementares, o SIS deve incluir exclusivamente as categorias de dados transmitidos por cada ***um dos Estados-Membros*** e necessários para os fins previstos nos artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º.

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, ou das disposições do presente regulamento que preveem a conservação de dados suplementares, o SIS deve incluir exclusivamente as categorias de dados transmitidos por cada ***Estado-Membro*** e necessários para os fins previstos nos artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º.

## **Alteração 112**

### **Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

3. As informações sobre pessoas objeto de uma indicação devem incluir exclusivamente os seguintes dados:

#### *Alteração*

3. As informações sobre pessoas objeto de uma indicação ***para efeitos de cooperação policial e judiciária*** devem incluir exclusivamente os seguintes dados:

## Alteração 113

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 3 – alínea (e)

##### *Texto da Comissão*

(e) Características físicas particulares, objetivas e permanentes;

##### *Alteração*

(e) Características físicas particulares, objetivas e permanentes, *não associadas a categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679, como origem étnica, religião, deficiência, género ou orientação sexual;*

## Alteração 114

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 3 – alínea (h)

##### *Texto da Comissão*

(h) *Sexo;*

##### *Alteração*

(h) **Género;**

## Alteração 115

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 3 – alínea (j)

##### *Texto da Comissão*

(j) Se a pessoa em causa está armada, é violenta ou fugiu, ou está implicada numa atividade a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo;*

##### *Alteração*

(j) Se a pessoa em causa está armada, é violenta ou fugiu, ou está implicada numa atividade a que se referem os artigos 3.º a 12.º e 14.º da *Diretiva (UE) 2017/541;*

## Alteração 116

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 3 – alínea (x)

##### *Texto da Comissão*

(x) Perfis de ADN em causa, *sob reserva do disposto no artigo 22.º, n.º 1,*

##### *Alteração*

(x) Perfis de ADN em causa, **quando permitido, em conformidade com o** artigo

alínea b), *do presente regulamento*;

22.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 32.º, n.º 2, alínea a);

### **Alteração 117**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 3 – alínea (y)**

*Texto da Comissão*

(y) Dados *dactilográficos*;

*Alteração*

(y) Dados *dactiloscópicos*;

### **Alteração 118**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 3 – alínea (z-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(z-A) Dados referidos nas alíneas a) a d) e nas alíneas f), g) e i), constantes de um ou mais documentos de identidade válidos na posse da pessoa, com exceção do documento referido nas alíneas s) a v), na medida em que tais dados não estejam disponíveis neste último documento.*

### **Alteração 119**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As regras técnicas devem ser similares para as consultas no CS-SIS, nas cópias nacionais e nas cópias técnicas, como referido no artigo 53.º. Devem basear-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.*

## Alteração 120

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. *As regras técnicas necessárias para a consulta dos dados referidos no n.º 3, devem ser estabelecidas e desenvolvidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2. Essas regras técnicas devem ser similares às utilizadas para as consultas no CS-SIS, bem como nas cópias nacionais e nas cópias técnicas, tal como referido no artigo 53.º, n.º 2, devendo basear-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 121

### Proposta de regulamento

#### Artigo 21 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que um Estado-Membro procura uma pessoa ou um objeto em relação com um crime abrangido pelos artigos 1.º a 4.º da *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*, deve criar, em todas as circunstâncias, a indicação correspondente em conformidade com os artigos 34.º, 36.º ou 38.º, consoante o caso.

##### *Alteração*

2. Sempre que um Estado-Membro procura uma pessoa ou um objeto em relação com um crime abrangido pelos artigos 3.º a 12.º e 14.º da *Diretiva (UE) 2017/541*, deve criar, em todas as circunstâncias, a indicação correspondente em conformidade com os artigos 34.º, 36.º ou 38.º, consoante o caso.

##### *Justificação*

*É necessário clarificar que deve ser inserida uma indicação sempre que uma pessoa for procurada em relação a um alegado crime terrorista. As infrações enumeradas na Decisão do Conselho relativa ao SIS II (que remete para a antiga Decisão-Quadro do Conselho*

*relativa à luta contra o terrorismo) são substituídas pelas infrações previstas agora na Diretiva (UE) 2017/541 relativa à luta contra o terrorismo. Os termos «em todas as circunstâncias» são suprimidos pelo facto de serem redundantes.*

## **Alteração 122**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – título**

##### *Texto da Comissão*

Regras aplicáveis à inserção de fotografias, imagens faciais, dados *dactilográficos* e perfis de ADN

##### *Alteração*

Regras aplicáveis à inserção de fotografias, imagens faciais, dados *dactiloscópicos* e perfis de ADN

## **Alteração 123**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º -1 (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***-1. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 71.º-A, em matéria de requisitos a cumprir para a introdução no SIS de identificadores biométricos, incluindo perfis de ADN, ao abrigo do presente regulamento. Estes requisitos devem incluir o número de impressões digitais a inserir, o método de recolha das mesmas e o nível de qualidade mínimo a respeitar para todos os identificadores biométricos.***

## **Alteração 124**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 1 – alínea (a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) As fotografias, as imagens faciais, os dados *dactilográficos e os perfis de ADN* apenas são introduzidos depois de terem sido sujeitos a um controlo de

##### *Alteração*

(a) As fotografias, as imagens faciais e os dados *dactiloscópicos* apenas são introduzidos depois de terem sido sujeitos a um controlo de qualidade visando

qualidade visando garantir o respeito de normas mínimas em matéria de qualidade dos dados;

garantir o respeito de normas mínimas em matéria de qualidade dos dados;

### *Justificação*

*Tendo em conta que o ADN é o mais sensível dos dados pessoais, é fundamental limitar adequadamente a sua utilização e definir claramente em que circunstâncias pode ser incluído numa indicação. O texto relativo aos perfis de ADN foi adicionado à alínea b).*

## **Alteração 125**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 1 – alínea (b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) O perfil de ADN apenas pode ser aditado às indicações previstas no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), **quando** as fotografias, as imagens faciais ou os dados **dactilográficos** que permitam a identificação não se encontrem disponíveis. Os perfis de ADN de pessoas que são ascendentes ou descendentes diretos ou irmãos ou irmãs da pessoa objeto da indicação podem ser acrescentados à indicação, desde que as pessoas em causa deem o seu consentimento explícito. **A origem racial da pessoa não deve ser incluída no perfil de ADN.**

##### *Alteração*

(b) O perfil de ADN apenas pode ser aditado às indicações **nas situações** previstas no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), **após um controlo de qualidade que determine se o perfil respeita o nível mínimo de qualidade dos dados e nos casos em que** as fotografias, as imagens faciais ou os dados **dactiloscópicos** que permitam a identificação não se encontrem disponíveis. Os perfis de ADN de pessoas que são ascendentes ou descendentes diretos ou irmãos ou irmãs da pessoa objeto da indicação podem ser acrescentados à indicação, desde que as pessoas em causa deem o seu consentimento explícito. **Sempre que um perfil de ADN seja incluído numa indicação, o mesmo deve conter o menor número possível de elementos necessários para identificar a pessoa desaparecida e deve, em todo o caso, excluir quaisquer informações relativas à origem racial e à saúde da pessoa em causa.**

## **Alteração 126**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2 Devem ser estabelecidas normas de qualidade para o armazenamento dos dados referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo e no artigo 40.º. As especificações dessas normas devem ser estabelecidas através de medidas de execução e atualizadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

### *Alteração*

2 Devem ser estabelecidas normas de qualidade para o armazenamento dos dados referidos no n.º 1, alíneas a) **e b)**, do presente artigo e no artigo 40.º. As especificações dessas normas devem ser estabelecidas através de medidas de execução e atualizadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

## **Alteração 127**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 23 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. Não podem ser inseridas indicações sem os dados referidos no artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), g), k), m) e n), e, quando aplicável, p), exceto nas situações referidas no artigo 40.º.

### *Alteração*

1. Não podem ser inseridas indicações sem os dados referidos no artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), **b)**, g), **h)**, **i)**, k), m) e n), e, quando aplicável, p), exceto nas situações referidas no artigo 40.º.

## **Alteração 128**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 23 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. Sempre que estejam disponíveis, devem ser introduzidos **todos** os outros dados enumerados no artigo 20.º, n.º 3.

### *Alteração*

2. ***Sem prejuízo do artigo 22.º, sempre que estejam disponíveis, e desde que estejam preenchidas as condições para inserir tais dados,*** devem ser introduzidos os outros dados enumerados no artigo 20.º, n.º 3.

## **Alteração 129**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 23-A (novo)**

**Artigo 23.º-A**

***Compatibilidade entre indicações***

- 1. Antes da inserção de uma nova indicação, o Estado-Membro deve verificar se a pessoa já é objeto de uma indicação no SIS.***
- 2. Só deve ser introduzida no SIS uma indicação por pessoa ou por objeto e por Estado-Membro. Contudo, sempre que necessário, podem ser introduzidas novas indicações relativas à mesma pessoa por outros Estados-Membros, desde que sejam compatíveis. A compatibilidade é garantida nos termos do n.º 3.***
- 3. As regras relativas à compatibilidade de indicações devem ser fixadas no Manual SIRENE referido no artigo 8.º, n.º 4. Se uma pessoa já for objeto de uma indicação no SIS, o Estado-Membro que deseje inserir uma nova indicação deve assegurar-se de que não há incompatibilidade entre indicações. Caso não existam incompatibilidades, o Estado-Membro insere a nova indicação. Se as indicações forem incompatíveis, os Gabinetes SIRENE em causa devem consultar-se mutuamente através de um intercâmbio de informações suplementares, a fim de chegar a um acordo consentâneo com a ordem de prioridade das indicações prevista no Manual SIRENE. Caso estejam em causa interesses nacionais essenciais, pode não ser seguida a ordem de prioridade das indicações, após consulta entre os Estados-Membros.***

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento  
Artigo 24 – título**

***Disposições gerais sobre a aposição de referências***

***Aposição de referências***

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento  
Artigo 24 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que dar execução a uma indicação inserida nos termos dos artigos 26.º, 32.º e 36.º não é compatível com o seu direito nacional, as suas obrigações internacionais ou interesses nacionais essenciais, pode solicitar posteriormente que seja aposta nessa indicação uma referência assinalando que a conduta a adotar com base na indicação não será executada no seu território. Essa referência será aposta pelo Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação.

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que dar execução a uma indicação inserida nos termos dos artigos 26.º, 32.º, 36.º e 40.º não é compatível com o seu direito nacional, as suas obrigações internacionais ou interesses nacionais essenciais, pode solicitar posteriormente que seja aposta nessa indicação uma referência assinalando que a conduta a adotar com base na indicação não será executada no seu território. Essa referência será aposta pelo Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação.

*Justificação*

*A nova categoria de indicação, prevista no artigo 40.º, pode igualmente criar problemas de incompatibilidade com a legislação nacional, com as obrigações internacionais ou com interesses nacionais essenciais, pelo que o referido artigo deve ser incluído na lista de artigos nos termos dos quais pode ser aposta uma referência à indicação.*

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento  
Artigo 26 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Qualquer referência no presente regulamento às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI deve ser interpretada de modo a incluir as disposições correspondentes dos acordos celebrados

3. Qualquer referência no presente regulamento às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI deve ser interpretada de modo a incluir as disposições correspondentes dos acordos celebrados

entre a União Europeia e países terceiros, com base no artigo 37.º do *Tratado da União Europeia*, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

entre a União Europeia e países terceiros, com base no artigo 216.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

### Alteração 133

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. O Estado-Membro autor da indicação pode, no caso de operações de consulta em curso e após ter obtido autorização da sua autoridade judiciária competente, tornar temporariamente indisponível para consulta a indicação para detenção emitida por força do artigo 26.º do *presente regulamento*, para que o utilizador final não possa consultar essa indicação e que esta só fique acessível aos Gabinetes SIRENE. Esta funcionalidade deve ser utilizada durante um período não superior a 48 horas. Caso seja necessário a nível operacional, a sua utilização pode, contudo, ser prorrogada por períodos adicionais de 48 horas. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações relativamente às quais esta funcionalidade foi utilizada.

##### *Alteração*

4. O Estado-Membro autor da indicação pode, no caso de operações de consulta em curso e após ter obtido autorização da sua autoridade judiciária competente, tornar temporariamente indisponível para consulta a indicação para detenção emitida por força do *presente* artigo, para que os utilizadores finais não possam consultar essa indicação e que esta só fique acessível aos Gabinetes SIRENE. Esta funcionalidade deve ser utilizada durante um período não superior a 48 horas. Caso seja necessário a nível operacional, a sua utilização pode, contudo, ser prorrogada por períodos adicionais de 48 horas. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações relativamente às quais esta funcionalidade foi utilizada.

### Alteração 134

#### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. *São inseridos no SIS os dados relativos a pessoas desaparecidas ou outras pessoas que necessitam de ser colocadas sob proteção e cujo paradeiro tem de ser determinado a pedido da*

##### *Alteração*

*Suprimido*

*autoridade competente do Estado-  
Membro autor da indicação.*

### Alteração 135

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. *Podem* ser inseridas as seguintes categorias de pessoas *desaparecidas*:

##### *Alteração*

2. *Devem* ser inseridas *no SIS* as seguintes categorias de pessoas, *após decisão da autoridade competente do Estado-Membro*:

### Alteração 136

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

(ii) para prevenir ameaças;

##### *Alteração*

(ii) para prevenir ameaças *à segurança pública*;

### Alteração 137

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 2 – alínea (b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Pessoas desaparecidas que não precisam de ser colocadas sob proteção.

##### *Alteração*

(b) Pessoas *adultas* desaparecidas que não precisam de ser colocadas sob proteção.

### Alteração 138

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 2 – alínea (c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Crianças que correm risco de rapto,

##### *Alteração*

(c) Crianças que correm risco de rapto, *incluindo por parte de um familiar, o*

*em conformidade com o n.º 4.*

*risco de serem retiradas do Estado-Membro para fins de tortura ou de violência sexual ou baseada no género ou o risco de serem vítimas das atividades enumeradas nos artigos 6.º a 10.º da Diretiva 2017/541.*

### Alteração 139

#### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O n.º 2, alínea a), aplica-se apenas **às crianças** e às pessoas que devem ficar retidas após decisão da autoridade competente.

##### *Alteração*

3. O n.º 2, alínea a), aplica-se apenas às pessoas que devem ficar retidas após decisão da autoridade **judicial** competente **e às crianças**.

### Alteração 140

#### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A indicação relativa a uma criança a que se refere o n.º 2, alínea c), é inserida **a pedido** da autoridade judiciária competente de um Estado-Membro que tenha competência em matéria de responsabilidade parental, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003<sup>74</sup>, quando exista um risco concreto e manifesto de que a criança seja deslocada, de forma ilegal e iminente, para fora do Estado-Membro onde se encontra essa autoridade judiciária competente. Nos Estados-Membros que são Partes na Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças e sempre que não se aplique o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, são aplicáveis as

##### *Alteração*

4. A indicação relativa a uma criança **em risco** a que se refere o n.º 2, alínea c), é inserida **na sequência de uma decisão** da autoridade judiciária competente de um Estado-Membro que tenha competência em matéria de responsabilidade parental, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003<sup>74</sup>, quando exista um risco concreto e manifesto de que a criança seja deslocada, de forma ilegal e iminente, para fora do Estado-Membro onde se encontra essa autoridade judiciária competente. **Esta decisão é tomada o mais rapidamente possível**. Nos Estados-Membros que são Partes na Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças e sempre que não se aplique o Regulamento (CE)

disposições da Convenção da Haia.

n.º 2201/2003, são aplicáveis as disposições da Convenção da Haia. ***Os protocolos e os instrumentos pertinentes devem apoiar as ações a tomar, tal como previsto na indicação.***

---

<sup>74</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

---

<sup>74</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

## Alteração 141

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. As autoridades competentes de proteção das crianças, incluindo os números de emergência nacionais, e os pais, cuidadores e/ou tutores, consoante adequado, tendo em conta o superior interesse da criança, devem ser informados de uma indicação relativa a uma criança desaparecida ao abrigo do n.º 1, alínea c).***

## Alteração 142

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam em que categoria referida no n.º 2 se insere a pessoa desaparecida. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam se o tipo de caso se refere a pessoas desaparecidas ***ou pessoas vulneráveis***. As regras sobre a

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam em que categoria referida no n.º 2 se insere a pessoa desaparecida ***ou a criança em risco***. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam se o tipo de caso se refere ***a crianças em risco ou a*** pessoas desaparecidas, ***se essa informação***

categorização dos tipos de casos e a introdução desses dados devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

*estiver disponível.* As regras sobre a categorização dos tipos de casos e a introdução desses dados devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2. ***De acordo com estas regras, os tipos de crianças desaparecidas devem abranger:***

- (a) *Crianças em fuga;*
- (b) *Crianças não acompanhadas no contexto da migração;*
- (c) *Crianças raptadas por um familiar.*

### **Alteração 143**

#### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Quatro meses antes de a criança, objeto de indicação por força do presente artigo, atingir a maioridade, o CS-SIS notifica automaticamente o Estado-Membro autor da indicação de que o motivo do pedido e a conduta a adotar devem ser atualizados ou a indicação ***tem de ser*** suprimida.

##### *Alteração*

6. Quatro meses antes de a criança, objeto de indicação por força do presente artigo, atingir a maioridade, o CS-SIS notifica automaticamente o Estado-Membro autor da indicação de que o motivo do pedido e a conduta a adotar devem ser atualizados ou a indicação ***é*** suprimida.

### **Alteração 144**

#### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Sempre que existam indícios manifestos de uma ligação entre veículos, embarcações ou aeronaves a uma pessoa que é objeto de uma indicação por força do n.º 2, podem ser inseridas indicações relativas a esses veículos, embarcações e aeronaves a fim de localizar a pessoa.

##### *Alteração*

7. Sempre que existam indícios manifestos de uma ligação entre veículos, embarcações ou aeronaves a uma pessoa que é objeto de uma indicação por força do n.º 2, podem ser inseridas indicações relativas a esses veículos, embarcações e aeronaves a fim de localizar a pessoa.

Nestes casos, a indicação sobre a pessoa **desaparecida** e a indicação sobre o objeto devem ser associadas, em conformidade com o artigo 60.º. As regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no presente número, devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

Nestes casos, a indicação relativa à pessoa e a indicação relativa ao objeto devem ser associadas, em conformidade com o artigo 60.º. As regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no presente número, devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A. Os dados de crianças que tenham desaparecido das instalações de acolhimento devem ser introduzidos no SIS, pelos Estados-Membros, na categoria de crianças desaparecidas.**

## Alteração 146

### Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sempre que a pessoa a que se refere o artigo 32.º for localizada, as autoridades competentes devem comunicar o seu paradeiro ao Estado-Membro autor da indicação, **sob reserva** do disposto no n.º 2. No caso de crianças **desaparecidas ou que devem ser colocadas sob proteção**, o Estado-Membro de execução consulta imediatamente o Estado-Membro autor da indicação, a fim de decidir sem demora as medidas a tomar para preservar o interesse superior da criança. As autoridades competentes podem, nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), colocar as pessoas em causa em segurança, a fim de

1. Sempre que a pessoa a que se refere o artigo 32.º for localizada, as autoridades competentes devem comunicar **imediatamente** o seu paradeiro ao Estado-Membro autor da indicação, **sem prejuízo** do disposto no n.º 2. No caso de crianças **que sejam objeto de indicações ao abrigo do artigo 32.º**, o Estado-Membro de execução consulta imediatamente o Estado-Membro autor da indicação, **incluindo as respetivas autoridades de proteção das crianças**, a fim de decidir sem demora, **no prazo máximo de 12 horas**, as medidas a tomar para preservar o interesse superior da criança. As

as impedir de prosseguir viagem, se o direito nacional o autorizar.

autoridades competentes podem, ***sempre que adequado***, nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), colocar as pessoas em causa em segurança, a fim de as impedir de prosseguir viagem, se o direito nacional o autorizar. ***Se a indicação disser respeito a uma criança, a decisão sobre o local seguro deve ter em consideração a vulnerabilidade da criança e o seu interesse superior.***

## Alteração 147

### Proposta de regulamento

#### Artigo 36 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A indicação pode ser inserida para efeitos de ação penal ***contra*** crimes, de execução de uma condenação penal ou de prevenção de ameaças contra a segurança pública:

##### *Alteração*

2. A indicação pode ser inserida para efeitos de ***prevenção, deteção, investigação e*** ação penal ***relativamente a*** crimes, de execução de uma condenação penal ou de prevenção de ameaças contra a segurança pública:

## Alteração 148

### Proposta de regulamento

#### Artigo 36 – n.º 2 – alínea (a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Sempre que existam indícios concretos de que a pessoa tem a intenção de cometer ou está a cometer um crime grave, ***em especial os correspondentes às infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;***

##### *Alteração*

(a) Sempre que existam indícios concretos de que a pessoa tem a intenção de cometer ou está a cometer um crime grave ***que seja punível, no Estado-Membro autor da indicação, com uma pena privativa de liberdade ou um mandado de detenção de duração máxima de, pelo menos, um ano;***

## Alteração 149

### Proposta de regulamento

#### Artigo 36 – n.º 2 – alínea (b)

*Texto da Comissão*

(b) Sempre que as informações referidas no artigo 37.º, n.º 1, sejam necessárias para a execução de uma condenação penal da pessoa reconhecida culpada de um crime grave, ***em especial os correspondentes às infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI***; ou

*Alteração*

(b) Sempre que as informações referidas no artigo 37.º, n.º 1, sejam necessárias para a execução de uma condenação penal da pessoa reconhecida culpada de uma infração ***que seja punível, no Estado-Membro autor da indicação, com uma pena privativa de liberdade ou um mandado de detenção de duração máxima de, pelo menos, três anos***; ou

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 2 – alínea (c)**

*Texto da Comissão*

(c) Sempre que a apreciação global da pessoa, em especial com base em crimes já cometidos, permita supor que poderá igualmente cometer no futuro um crime grave, ***em especial os correspondentes às infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI***.

*Alteração*

(c) Sempre que a apreciação global da pessoa, em especial com base em crimes já cometidos, permita supor que poderá igualmente cometer no futuro um crime grave ***que seja punível, no Estado-Membro autor da indicação, com uma pena privativa de liberdade ou um mandado de detenção de duração máxima de, pelo menos, três anos***.

**Alteração 151**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Sempre que ***exista indício manifesto*** de que veículos, embarcações, aeronaves e contentores estão relacionados com os crimes graves referidos no n.º 2, ou com as ameaças graves referidas no n.º 3, podem ser inseridas indicações relativas a esses veículos, embarcações, aeronaves e contentores.

*Alteração*

4. Sempre que ***existam provas inequívocas*** de que veículos, embarcações, aeronaves, contentores, ***reboques de peso vazio superior a 750 kg e caravanas*** estão relacionados com os crimes graves referidos no n.º 2, ou com as ameaças graves referidas no n.º 3, podem ser inseridas indicações relativas a esses veículos, embarcações, aeronaves e

contentores.

## Alteração 152

### Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Sempre que exista **indício manifesto** de que documentos oficiais em branco ou documentos de identidade já emitidos estão relacionados com os crimes graves referidos no n.º 2, ou com as ameaças graves referidas no n.º 3, podem ser inseridas indicações relativas a esses documentos, independentemente da identidade do eventual titular inicial do documento de identidade. As regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no presente número, devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

#### *Alteração*

5. Sempre que **existam provas inequívocas** de que documentos oficiais em branco ou documentos de identidade já emitidos estão relacionados com os crimes graves referidos no n.º 2, ou com as ameaças graves referidas no n.º 3, podem ser inseridas indicações relativas a esses documentos, independentemente da identidade do eventual titular inicial do documento de identidade. As regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no presente número, devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

## Alteração 153

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos de vigilância discreta, de controlo de verificação ou de controlo específico, as informações seguintes podem, no todo ou em parte, ser recolhidas e transmitidas à autoridade autora da indicação, quando forem efetuados controlos nas fronteiras, controlos policiais e aduaneiros ou outras atividades repressivas no interior de um Estado-Membro:

#### *Alteração*

1. Para efeitos de vigilância discreta, de controlo de verificação ou de controlo específico, as informações seguintes podem, no todo ou em parte, ser recolhidas e **imediatamente** transmitidas à autoridade autora da indicação, quando forem efetuados controlos nas fronteiras, controlos policiais e aduaneiros ou outras atividades repressivas no interior de um Estado-Membro:

## Alteração 154

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea (f)

#### *Texto da Comissão*

(f) O veículo, embarcação, aeronave ou contentor utilizado;

#### *Alteração*

(f) o veículo, a embarcação, a aeronave, o contentor, ***os reboques de peso vazio superior a 750 kg e as caravanas*** utilizados;

## Alteração 155

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As informações mencionadas no n.º 1 devem ser comunicadas através do intercâmbio de informações suplementares.

#### *Alteração*

2. As informações mencionadas no n.º 1 devem ser comunicadas ***imediatamente*** através do intercâmbio de informações suplementares.

## Alteração 156

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Em função das condições operacionais e no respeito do direito nacional, o controlo de verificação deve incluir o controlo mais aprofundado e um interrogatório da pessoa. ***Sempre que o controlo de verificação não seja autorizado pelo direito de um Estado-Membro deve ser substituído pela vigilância discreta nesse Estado-Membro.***

#### *Alteração*

4. Em função das condições operacionais e no respeito do direito nacional, ***sem prejuízo dos direitos dos suspeitos e acusados de ter acesso a um advogado, nos termos da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>***, o controlo de verificação deve incluir o controlo mais aprofundado e um interrogatório da pessoa.

---

<sup>1-A</sup> Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de

## **Alteração 157**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 2 – alínea (h)**

##### *Texto da Comissão*

(h) Aeronaves;

##### *Alteração*

(h) Aeronaves **e motores de aeronaves**;

## **Alteração 158**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. A **definição de** novas subcategorias de objetos, tal como mencionados no n.º 2, alínea n), **e as** regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no n.º 2, devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

##### *Alteração*

3. A **Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 71.º-A, com vista a definir** novas subcategorias de objetos ao abrigo do n.º 2 (n). As regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no n.º 2 devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

## **Alteração 159**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 39 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a consulta revele que há uma indicação relativa a um objeto já localizado, a autoridade que estabeleceu a correspondência entre os dois dados procede à apreensão do objeto nos termos do direito nacional e entra em contacto com a autoridade autora da indicação a fim

##### *Alteração*

1. Sempre que a consulta revele que há uma indicação relativa a um objeto já localizado, a autoridade que estabeleceu a correspondência entre os dois dados procede à apreensão do objeto nos termos do direito nacional e entra em contacto com a autoridade autora da indicação a fim

de decidirem das medidas a tomar. Para esse efeito, os dados pessoais podem ser igualmente transmitidos *em conformidade com o presente regulamento*.

de decidirem das medidas a tomar. Para esse efeito, os dados pessoais podem ser igualmente transmitidos *através do intercâmbio de informações suplementares*.

## Alteração 160

### Proposta de regulamento

#### Artigo 39 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. *As informações mencionadas no n.º 1 devem ser comunicadas através do intercâmbio de informações suplementares.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 161

### Proposta de regulamento

#### Capítulo XI – título

##### *Texto da Comissão*

INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS PROCURADAS DESCONHECIDAS PARA EFEITOS DE IDENTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO DIREITO NACIONAL *E CONSULTA COM RECURSO A DADOS BIOMÉTRICOS*

##### *Alteração*

INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS PROCURADAS DESCONHECIDAS *PARA EFEITOS DE IDENTIFICAÇÃO* NOS TERMOS DO DIREITO NACIONAL

## Alteração 162

### Proposta de regulamento

#### Artigo 40 – título

##### *Texto da Comissão*

Indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas para efeitos de *detenção* nos termos do direito nacional

##### *Alteração*

Indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas para efeitos de *identificação* nos termos do direito nacional

## Alteração 163

### Proposta de regulamento

#### Artigo 40 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Podem ser introduzidos no SIS dados **dactilográficos** não associados a pessoas objeto de indicações. Estes dados **dactilográficos** devem consistir em conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou palmares detetadas em locais de crimes **sob investigação, de crimes graves ou de crimes de terrorismo**, e em que seja possível determinar, com **elevado** grau de probabilidade, que pertencem ao autor do crime. **Os dados dactilográficos incluídos nesta categoria são armazenados com a menção «pessoa ou suspeito procurado desconhecido», desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base dados nacional, europeia ou internacional.**

##### *Alteração*

1. Podem ser introduzidos no SIS dados **dactiloscópicos** não associados a pessoas objeto de indicações. Estes dados **dactiloscópicos** devem consistir em conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou palmares detetadas em locais de crimes **de terrorismo ou outros crimes graves sob investigação**, e em que seja possível determinar, com **um grau muito elevado** de probabilidade, que pertencem ao autor do crime. **Se a autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação não puder determinar a identidade do suspeito recorrendo a qualquer outra base de dados pertinente, os dados dactiloscópicos desta categoria podem ser armazenados e categorizados como «suspeito desconhecido ou pessoa procurada desconhecida» para fins de identificação dessa pessoa e de determinação do seu paradeiro.**

## Alteração 164

### Proposta de regulamento

#### Artigo 41 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Em caso de acerto ou eventual correspondência com os dados armazenados por força do artigo 40.º, a identidade da pessoa é determinada nos termos do direito nacional, **sendo verificado simultaneamente se** os dados **dactilográficos** armazenados no SIS lhe pertencem. Os Estados-Membros devem comunicar entre si através do intercâmbio de informações suplementares para facilitar a investigação atempada do caso.

##### *Alteração*

1. Em caso de acerto ou eventual correspondência com os dados armazenados por força do artigo 40.º, a identidade da pessoa é determinada nos termos do direito nacional, **depois de um perito em impressões digitais ter verificado** que os dados **dactiloscópicos** armazenados no SIS lhe pertencem. Os Estados-Membros devem comunicar entre si através do intercâmbio de informações suplementares para facilitar a investigação

atempada do caso.

## Alteração 165

### Proposta de regulamento Artigo 42 – título

#### *Texto da Comissão*

Regras aplicáveis à verificação ou consulta com recurso a fotografias, imagens faciais, dados *dactilográficos* e perfis de ADN

#### *Alteração*

Regras aplicáveis à verificação ou consulta com recurso a fotografias, imagens faciais, dados *dactiloscópicos* e perfis de ADN

## Alteração 166

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As fotografias, *impressões digitais*, dados dactilográficos e perfis de ADN devem ser extraídos do SIS para *verificar* a identidade da pessoa *localizada* em resultado de consulta alfanumérica efetuada no SIS.

#### *Alteração*

1. *Se constarem de uma indicação no SIS* fotografias, *imagens faciais*, dados *dactiloscópicos* e perfis de ADN, *estes dados* devem ser extraídos do SIS para *confirmar* a identidade da pessoa *encontrada* em resultado de consulta alfanumérica efetuada no SIS.

## Alteração 167

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*1-A. Antes da introdução de uma nova indicação, pode ser efetuada uma consulta das impressões digitais para verificar se a pessoa já é objeto de uma indicação no SIS sob uma outra identidade.*

## Alteração 168

### Proposta de regulamento

#### Artigo 42 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os dados **dactilográficos** podem ser igualmente utilizados para identificar pessoas. Os dados **dactilográficos** armazenados no SIS devem ser **consultados** para fins de identificação se a identidade da pessoa não puder ser determinada por **outros meios**.

##### *Alteração*

2. Os dados **dactiloscópicos** podem ser igualmente utilizados para identificar pessoas. Os dados **dactiloscópicos** armazenados no SIS **só** devem ser **utilizados** para fins de identificação se a identidade da pessoa não puder ser determinada por **dados alfanuméricos**. **Para este efeito, o SIS Central deve conter um Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica (AFIS).**

## Alteração 169

### Proposta de regulamento

#### Artigo 42 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros devem disponibilizar aos utilizadores finais um Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias nesse sentido, incluindo, quando for caso disso, adaptações do respetivo N.SIS.**

## Alteração 170

### Proposta de regulamento

#### Artigo 42 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os dados **dactilográficos** armazenados no SIS relativos a indicações inseridas por força dos artigos 26.º, 34.º, n.º 1, alínea b), e 36.º, também podem ser consultados utilizando conjuntos completos

##### *Alteração*

3. Os dados **dactiloscópicos** armazenados no SIS relativos a indicações inseridas por força dos artigos 26.º, 34.º, n.º 1, alínea b), e 36.º, também podem ser consultados utilizando conjuntos completos

ou incompletos de impressões digitais ou impressões palmares detetadas em locais de crimes sob investigação e quando seja possível apurar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem ao autor do crime, desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional.

ou incompletos de impressões digitais ou impressões palmares detetadas em locais de crimes **de terrorismo ou outros crimes graves** sob investigação e quando seja possível apurar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem ao autor do crime **de terrorismo ou outro crime grave**, desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional.

## Alteração 171

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Sempre que a identificação final, em conformidade com o disposto no presente artigo, revelar que o resultado da comparação recebida do SIS Central não corresponde aos dados dactiloscópicos enviados para comparação, os Estados-Membros devem suprimir imediatamente o resultado da comparação e comunicar este facto à Agência, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três dias úteis.**

## Alteração 172

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Logo que seja tecnicamente possível, **e assegurando simultaneamente** um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. A identificação baseada em fotografias ou imagens faciais deve ser utilizada unicamente nos pontos de passagem regular das fronteiras onde são

4. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 71.º-A, a fim de definir a utilização de fotografias, imagens faciais e perfis de ADN para fins de identificação de pessoas, bem como as normas técnicas nesse âmbito, incluindo em relação às consultas, à identificação e à confirmação da identidade. A Comissão deve adotar**

utilizados sistemas de self-service e sistemas automatizados de controlo das fronteiras.

*esse ato delegado*, logo que seja tecnicamente possível fazê-lo **com** um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. A identificação baseada em fotografias ou imagens faciais deve ser utilizada unicamente nos pontos de passagem regular das fronteiras onde são utilizados sistemas de self-service e sistemas automatizados de controlo das fronteiras.

### Alteração 173

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 1 – alínea (c)

##### *Texto da Comissão*

(c) ***Outras atividades de aplicação coerciva da lei para efeitos de*** prevenção, deteção e investigação de crimes no Estado-Membro em causa;

##### *Alteração*

(c) Prevenção, deteção e investigação de crimes ***de terrorismo ou outros crimes graves*** no Estado-Membro em causa ***e aos quais se aplica a Diretiva (UE) 2016/680***;

### Alteração 174

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 1 – alínea (d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(d-A) Controlos de segurança no contexto de procedimentos relacionados com pedidos de proteção internacional, desde que as referidas autoridades não sejam «órgãos de decisão», na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, e prestem, sempre que seja pertinente, aconselhamento, em conformidade com o Regulamento (CE) 377/2004<sup>1-B</sup>.***

---

<sup>1-A</sup> Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a

*procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).*

*<sup>1-B</sup> Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo à criação de uma rede de agentes de ligação da imigração (JO L 64 de 2.3.2004, p. 1).*

## Alteração 175

### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O direito de acesso aos dados introduzidos no SIS e de os consultar diretamente pode ser exercido pelas autoridades **competentes para realizar as atividades** referidas no n.º 1, alínea c), no exercício dessas atribuições. O acesso das referidas autoridades rege-se pelo **direito nacional de cada Estado-Membro**.

##### *Alteração*

3. O direito de acesso aos dados introduzidos no SIS e de os consultar diretamente pode ser exercido pelas autoridades referidas no n.º 1, alínea c), no exercício dessas atribuições. O acesso das referidas autoridades rege-se pelo **presente regulamento e pela legislação da União em matéria de proteção de dados**.

## Alteração 176

### Proposta de regulamento

#### Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. **Os serviços responsáveis**, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de matrícula dos veículos, como referido na Diretiva 1999/37/CE do Conselho<sup>75</sup>, devem ter acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e l), do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se os veículos que lhes são apresentados para matrícula foram roubados, desviados ou extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais:

<sup>75</sup> Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril

##### *Alteração*

1. **As autoridades competentes**, nos Estados-Membros, para a emissão de certificados de matrícula dos veículos, como referido na Diretiva 1999/37/CE do Conselho<sup>75</sup>, **só** devem ter acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e l), do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se os veículos que lhes são apresentados para matrícula foram roubados, desviados ou extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais:

<sup>75</sup> Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril

de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

## **Alteração 177**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

O acesso a esses dados por parte *dos serviços responsáveis pela emissão dos certificados de matrícula de veículos* rege-se pelo direito nacional *de cada* Estado-Membro.

##### *Alteração*

O acesso a esses dados por parte *das autoridades competentes referidas no n.º 1* rege-se pelo direito nacional *do* Estado-Membro *da autoridade competente em questão*.

## **Alteração 178**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 44 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

**2.** *Os serviços referidos no n.º 1 que sejam serviços públicos têm o direito de aceder diretamente aos dados introduzidos no SIS.*

##### *Alteração*

**Suprimido**

## **Alteração 179**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 44 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

**3.** *Os serviços referidos no n.º 1 que não sejam serviços públicos apenas têm acesso aos dados introduzidos no SIS por intermédio de uma das autoridades referidas no artigo 43.º do presente regulamento. Essa autoridade tem o direito de aceder diretamente aos dados e de os transmitir ao serviço em questão. O Estado-Membro em causa deve assegurar que esse serviço e o seu pessoal respeitam eventuais limitações de utilização dos*

##### *Alteração*

**Suprimido**

*dados comunicados pela referida autoridade.*

## **Alteração 180**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 44 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciais, por parte **dos serviços referidos** no n.º 1, de informações que indiquem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

##### *Alteração*

4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciais, por parte **das autoridades competentes referidas** no n.º 1, de informações que indiquem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

## **Alteração 181**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. **Os serviços responsáveis**, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de registo ou por assegurar a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações e de aeronaves, devem ter acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se as embarcações, incluindo motores de embarcações, as aeronaves ou os contentores que lhes são apresentados para registo ou no âmbito da gestão do tráfego, foram roubados, desviados ou extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais;

##### *Alteração*

1. **As autoridades competentes**, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de registo ou por assegurar a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações e de aeronaves, devem ter acesso **apenas** aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se as embarcações, incluindo motores de embarcações, as aeronaves ou os contentores que lhes são apresentados para registo ou no âmbito da gestão do tráfego, foram roubados, desviados ou extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais;

## Alteração 182

### Proposta de regulamento

#### Artigo 45 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Dados sobre motores de aeronaves.**

## Alteração 183

### Proposta de regulamento

#### Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Sob reserva do n.º 2, o acesso desses serviços a estes dados rege-se pelo direito de cada Estado-Membro. O acesso aos dados referidos nas alíneas a) a c) deve ser limitado à competência específica dos serviços em causa.*

**O acesso a esses dados por parte das autoridades competentes referidas no n.º 1 rege-se pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade competente em questão. O acesso aos dados referidos nas alíneas a), b), c) e c-A) do n.º 1 deve ser limitado à competência específica das autoridades competentes em causa.**

## Alteração 184

### Proposta de regulamento

#### Artigo 45 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os serviços referidos no n.º 1 que sejam serviços públicos têm o direito de aceder diretamente aos dados introduzidos no SIS.**

**Suprimido**

## Alteração 185

### Proposta de regulamento

#### Artigo 45 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os serviços referidos no n.º 1 que não sejam serviços públicos apenas têm**

**Suprimido**

*acesso aos dados introduzidos no SIS por intermédio de uma das autoridades referidas no artigo 43.º do presente regulamento. Essa autoridade tem o direito de aceder diretamente aos dados e de os transmitir ao serviço em questão. O Estado-Membro em causa deve assegurar que esse serviço e o seu pessoal respeitam eventuais limitações de utilização dos dados comunicados pela referida autoridade.*

## **Alteração 186**

### **Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciárias, por parte ***dos serviços referidos*** no n.º 1, de informações que indiciem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

#### *Alteração*

4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciárias, por parte ***das autoridades competentes referidas*** no n.º 1, de informações que indiciem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

## **Alteração 187**

### **Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) deve ter, ***no âmbito*** do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados introduzidos no SIS.

#### *Alteração*

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) deve ter, ***sempre que seja necessário para o cumprimento*** do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados introduzidos no SIS.

## Alteração 188

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que uma consulta efetuada pela Europol revele a existência de uma indicação no SIS, a Europol deve informar o Estado-Membro autor da indicação através dos canais definidos pelo Regulamento (UE) 2016/794.

##### *Alteração*

2. Sempre que a consulta efetuada pela Europol revele a existência de indicações no SIS, a Europol deve informar ***imediatamente*** o Estado-Membro autor da indicação através ***do intercâmbio de informações suplementares, por intermédio da infraestrutura de comunicação e em conformidade com as disposições previstas no Manual SIRENE. Até estar em condições de utilizar as funcionalidades previstas para o intercâmbio de informações suplementares, a Europol deve informar o Estado-Membro autor da indicação*** através dos canais definidos pelo Regulamento (UE) 2016/794.

## Alteração 189

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A utilização das informações obtidas através de uma consulta no SIS está sujeita ao consentimento do Estado-Membro ***em causa***. Se este último autorizar a utilização de tais informações, o seu tratamento deve reger-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/794. A Europol só pode comunicar essas informações a países e organismos terceiros com o consentimento do Estado-Membro ***em causa***.

##### *Alteração*

3. A utilização das informações obtidas através da consulta no SIS está sujeita ao consentimento do Estado-Membro ***autor da indicação***. Se este último autorizar a utilização de tais informações, o seu tratamento deve reger-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/794. A Europol só pode comunicar essas informações a países e organismos terceiros com o consentimento do Estado-Membro ***autor da indicação e em plena conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados***.

## Alteração 190

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A Europol pode solicitar informações adicionais ao Estado-Membro *em causa*, em conformidade como disposto no Regulamento (UE) 2016/794.

##### *Alteração*

4. A Europol pode solicitar informações adicionais ao Estado-Membro ***autor da indicação***, em conformidade como disposto no Regulamento (UE) 2016/794.

## Alteração 191

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 5 – alínea (b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Limitar o acesso aos dados inseridos no SIS a membros do pessoal da Europol especificamente autorizados;

##### *Alteração*

(b) Limitar o acesso aos dados inseridos no SIS a membros do pessoal da Europol especificamente autorizados ***que necessitem de aceder aos dados no cumprimento das suas atribuições***;

## Alteração 192

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 5 – alínea (c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Adotar e aplicar as medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º;

##### *Alteração*

(c) Adotar e aplicar as medidas previstas nos artigos 10.º, 11.º, ***13.º e 14.º***;

## Alteração 193

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. As cópias referidas no n.º 6, que deem origem a bases de dados fora de linha, podem ser conservadas por um

##### *Alteração*

7. As cópias referidas no n.º 6, que deem origem a bases de dados fora de linha, podem ser conservadas por um

período máximo de 48 horas. ***Este período pode ser prorrogado numa situação de emergência até que a mesma cessa. A Europol deve comunicar as eventuais prorrogações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.***

período máximo de 48 horas. ***Sempre que a Europol crie uma base de dados fora de linha com os dados do SIS, deve informar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados acerca da existência da mesma.***

## **Alteração 194**

### **Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 9**

#### *Texto da Comissão*

9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Europol deve conservar um registo de cada acesso e consulta no SIS. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

#### *Alteração*

9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Europol deve conservar registos de cada acesso e consulta no SIS. ***Esses registos devem indicar, em especial, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, o tipo de dados tratados e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.*** Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS. ***O conteúdo, o prazo de conservação e as modalidades e formatos destes registos devem ser definidos em conformidade com o artigo 12.º.***

## **Alteração 195**

### **Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 9-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***9-A. A Europol é informada imediatamente, pelos Estados-Membros, de quaisquer indicações criadas ao abrigo dos artigos 34.º, 36.º e 38.º e de quaisquer accertos relativos a indicações sobre pessoas ou objetos procurados por um Estado-Membro no âmbito de um crime***

## Alteração 196

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes têm o direito, no âmbito do seu mandato, de acesso e de consulta dos dados do SIS introduzidos em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 38.º e 40.º.

#### *Alteração*

1. **Só** os membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes têm o direito, **sempre que necessário para executar as suas obrigações e** no âmbito do seu mandato, de acesso e de consulta dos dados do SIS introduzidos em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 38.º e 40.º.

## Alteração 197

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Sempre que a consulta do sistema efetuada por um membro nacional da Eurojust revele a existência de uma indicação no SIS, esse membro nacional deve informar do facto o Estado-Membro autor da indicação.

#### *Alteração*

2. Sempre que a consulta do sistema efetuada por um membro nacional da Eurojust revele a existência de uma indicação no SIS, esse membro nacional deve informar **imediatamente** do facto o Estado-Membro autor da indicação.

## Alteração 198

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O presente artigo **em nada afeta** as disposições da Decisão 2002/187/JAI relativa à proteção de dados e à responsabilidade por qualquer tratamento não autorizado ou incorreto dos dados por parte dos membros nacionais da Eurojust ou dos seus assistentes, nem os poderes da Instância Comum de Controlo, criada pela

#### *Alteração*

3. O presente artigo **não prejudica** as disposições da Decisão 2002/187/JAI relativa à proteção de dados e à responsabilidade por qualquer tratamento não autorizado ou incorreto dos dados por parte dos membros nacionais da Eurojust ou dos seus assistentes, nem os poderes da Instância Comum de Controlo, criada pela

referida decisão.

referida decisão

## **Alteração 199**

### **Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Todos os acessos e consultas efetuados por membros nacionais da Eurojust ou seus assistentes *devem ser registados nos termos do artigo 12.º, bem como qualquer utilização que façam dos dados a que acederam.*

#### *Alteração*

4. *A fim de verificar a legalidade do tratamento de dados, assegurar o autocontrolo e garantir a integridade e a segurança dos dados, a Europol conserva um registo de todos os acessos e consultas efetuados no SIS por membros nacionais da Eurojust ou seus assistentes, em conformidade com o disposto no artigo 12.º. Esses registos devem indicar, em especial, a data e a hora da operação de tratamento de dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados tratados e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados. Esses registos e a documentação associada não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.*

## **Alteração 200**

### **Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. *O acesso aos dados introduzidos no SIS é limitado aos membros nacionais e aos seus assistentes e não é extensivo ao pessoal da Eurojust.*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 201**

### **Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para assegurar a segurança e a confidencialidade previstas nos artigos 10.º e 11.º.

*Alteração*

7. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para assegurar a segurança e a confidencialidade previstas nos artigos 10.º e 11.º.

**Alteração 202**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas *da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como dos membros* das equipas de apoio à gestão da migração devem, no âmbito do seu mandato, ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS.

*Alteração*

1. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas *na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624* e das equipas de apoio à gestão da migração devem, no âmbito do seu mandato, ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS *nos termos do presente regulamento. Este direito só pode ser exercido na medida em que seja necessário para o cumprimento das respetivas obrigações ou exigido pelo plano operacional no âmbito de uma operação específica.*

**Alteração 203**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os membros das equipas *da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como* das equipas de apoio à gestão da migração, devem poder aceder e consultar os dados introduzidos no SIS em conformidade com o n.º 1 através da interface técnica criada e gerida pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras

*Alteração*

2. Os membros das equipas *na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624* e das equipas de apoio à gestão da migração, devem poder aceder e consultar os dados introduzidos no SIS em conformidade com o n.º 1 através da interface técnica criada e gerida pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, como previsto no artigo 49.º,

e Costeira, como previsto no artigo 49.º, n.º 1.

n.º 1.

## Alteração 204

### Proposta de regulamento

#### Artigo 48 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que uma consulta efetuada por um membro das equipas *da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso* ou da equipa de apoio à gestão da migração revele a existência de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação deve ser informado deste facto. Em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas só podem atuar em resposta a uma indicação no SIS sob instruções e, regra geral, na presença dos guardas de fronteira ou do pessoal que participa em missões relacionadas com o regresso do Estado-Membro de acolhimento em que operem. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

##### *Alteração*

3. Sempre que uma consulta efetuada por um membro das equipas *na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624* ou da equipa de apoio à gestão da migração revele a existência de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação deve ser informado deste facto *imediatamente*. Em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas só podem atuar em resposta a uma indicação no SIS sob instruções e, regra geral, na presença dos guardas de fronteira ou do pessoal que participa em missões relacionadas com o regresso do Estado-Membro de acolhimento em que operem, *e só nos casos em que estejam autorizados nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1624*. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

## Alteração 205

### Proposta de regulamento

#### Artigo 48 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. *Cada acesso e cada consulta que efetue um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso ou da equipa de apoio à gestão da migração devem ser registados, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, bem como cada utilização que*

##### *Alteração*

4. *A fim de verificar a legalidade do tratamento dos dados, assegurar o autocontrolo e garantir a segurança e a integridade dos dados, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve conservar registos de todos os acessos e consultas efetuados no SIS por membros das equipas na aceção do*

*façam dos dados a que acederam.*

*artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624 ou das equipas de apoio à gestão da migração. Esses registos devem indicar, em especial, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados tratados e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados. Esses registos e a documentação associada não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS. O conteúdo, o prazo de conservação e as modalidades e os formatos destes registos devem ser definidos em conformidade com o artigo 12.º.*

## **Alteração 206**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 48 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. O acesso aos dados introduzidos no SIS deve ser limitado a um membro das equipas *da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso* ou da equipa de apoio à gestão da migração, *e não deve ser alargado a nenhum outro membro das equipas.*

##### *Alteração*

5. O acesso aos dados introduzidos no SIS deve ser limitado a um membro das equipas *na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624* ou da equipa de apoio à gestão da migração, *desde que tenham recebido a formação necessária. O acesso não deve ser alargado a nenhum outro membro das equipas.*

## **Alteração 207**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 48 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º e 11.º.

##### *Alteração*

6. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º, 11.º, **13.º e 14.º.**

## Alteração 208

### Proposta de regulamento

#### Artigo 49 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos do artigo 48.º, n.ºs 1 e 2 **do presente artigo**, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve criar e gerir uma interface técnica que permita a ligação direta ao SIS Central.

##### *Alteração*

1. Para efeitos do artigo 48.º, n.º 1, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve criar e gerir uma interface técnica que permita a ligação direta ao SIS Central.

## Alteração 209

### Proposta de regulamento

#### Artigo 49 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, para efeitos do exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), ter o direito de aceder e **consultar** os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º, n.º 2, alíneas j) e k).

##### *Alteração*

[2. **O pessoal devidamente autorizado da Unidade Central do ETIAS estabelecida na** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, **na medida do necessário e** para efeitos do exercício **de qualquer uma** das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), ter o direito de aceder e **verificar** os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º, n.º 2, alíneas j) e k).]

## Alteração 210

### Proposta de regulamento

#### Artigo 49 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. **Sempre que uma verificação pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira revele a existência de uma indicação no SIS, aplica-se o procedimento previsto no artigo 22.º do Regulamento que cria o Sistema Europeu**

##### *Alteração*

**Suprimido**

*de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).*

**Alteração 211**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de afetar o disposto no Regulamento (UE) 2016/1624 no que diz respeito à proteção de dados e à responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto desses dados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

*Alteração*

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de afetar o disposto no Regulamento (UE) 2016/1624 no que diz respeito à proteção de dados e à responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto desses dados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

**Alteração 212**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

***5. Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 12.º, bem como cada utilização que faça dos dados a que acedeu.***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 213**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

***6. Exceto quando necessário ao exercício das atribuições previstas para efeitos do Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), nenhuma parte do SIS deve ser ligada a***

*Alteração*

***Suprimido***

*outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do SIS aos quais a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do SIS deve ser descarregada. O registo dos acessos e consultas não deve ser considerado como descarga ou cópia dos dados do SIS.*

#### **Alteração 214**

##### **Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 7**

###### *Texto da Comissão*

7. Devem ser adotadas e aplicadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º e 11.º.

###### *Alteração*

7. Devem ser adotadas e aplicadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º, 11.º, **13.º e 14.º**.

#### **Alteração 215**

##### **Proposta de regulamento Artigo 51 – título**

###### *Texto da Comissão*

Período de **conservação** das indicações

###### *Alteração*

Período de **revisão** das indicações

#### **Alteração 216**

##### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. As indicações inseridas no SIS nos termos do presente regulamento devem ser conservadas **apenas** durante **o** período necessário à realização das finalidades para

###### *Alteração*

1. As indicações inseridas no SIS nos termos do presente regulamento **não** devem ser conservadas durante **um** período **de tempo superior ao** necessário à realização das finalidades para as quais

as quais foram inseridas.

foram inseridas.

## Alteração 217

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. No prazo de **cinco** anos a contar da inserção de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação deve rever a necessidade da sua conservação. As indicações inseridas para efeitos do artigo 36.º do presente regulamento são **conservadas pelo período** máximo de um ano.

#### *Alteração*

2. No prazo de **três** anos a contar da inserção de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação deve rever a necessidade da sua conservação. As indicações inseridas para efeitos do artigo 36.º do presente regulamento são **revistas dentro de um prazo** máximo de um ano.

## Alteração 218

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. As indicações relativas a documentos oficiais em branco e documentos de identidade emitidos, inseridas em conformidade com o artigo 38.º, são conservadas pelo período máximo de 10 anos. **Podem ser fixados períodos de conservação mais curtos para categorias de indicações de objetos através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

#### *Alteração*

3. As indicações relativas a documentos oficiais em branco e documentos de identidade emitidos, inseridas em conformidade com o artigo 38.º, são conservadas pelo período máximo de 10 anos. **As indicações relativas a outros objetos introduzidas ao abrigo dos artigos 36.º e 38.º são conservadas por um período máximo de cinco anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 71.º-A, no que respeita a períodos de conservação mais curtos para categorias de indicações de objetos.**

## Alteração 219

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 5

### *Texto da Comissão*

5. ***Nos casos em que resulte*** evidente para o pessoal do Gabinete SIRENE, responsável pela coordenação e controlo da qualidade dos dados, que a indicação relativa a uma pessoa alcançou o seu objetivo e deve ser suprimida do SIS, notifica deste facto a autoridade autora da indicação. A referida autoridade dispõe de um prazo de **30** dias a contar da receção dessa notificação para comunicar que a indicação foi ou será suprimida, ou para apresentar os motivos para conservar a indicação. Se o prazo de **30** dias expirar sem uma resposta, o pessoal do Gabinete SIRENE suprime a indicação. Os Gabinetes SIRENE devem comunicar quaisquer problemas recorrentes neste domínio às respetivas autoridades nacionais de controlo.

### *Alteração*

5. ***Logo que se torne*** evidente para o pessoal do Gabinete SIRENE, responsável pela coordenação e controlo da qualidade dos dados, que a indicação relativa a uma pessoa ***ou a um objeto*** alcançou o seu objetivo e deve ser suprimida do SIS, notifica ***imediatamente*** deste facto a autoridade autora da indicação. A referida autoridade dispõe de um prazo de **sete** dias a contar da receção dessa notificação para comunicar que a indicação foi ou será suprimida, ou para apresentar os motivos para conservar a indicação. Se o prazo de **sete** dias expirar sem uma resposta, o pessoal do Gabinete SIRENE suprime a indicação. Os Gabinetes SIRENE devem comunicar quaisquer problemas recorrentes neste domínio às respetivas autoridades nacionais de controlo.

## **Alteração 220**

### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. O Estado-Membro autor da indicação pode decidir, durante o período de revisão, e na sequência de uma avaliação individual exaustiva que deve ser registada, manter a indicação por um período mais longo, se tal se revelar necessário à realização das finalidades para as quais foi inserida. Neste caso, o n.º 2 também se aplica à prorrogação. Qualquer prorrogação de uma indicação deve ser comunicada ao CS-SIS.

#### *Alteração*

6. O Estado-Membro autor da indicação pode decidir, durante o período de revisão, e na sequência de uma avaliação individual exaustiva que deve ser registada, manter a indicação por um período mais longo, se tal se revelar necessário ***e proporcional*** à realização das finalidades para as quais foi inserida. Neste caso, o n.º 2 também se aplica à prorrogação. Qualquer prorrogação de uma indicação deve ser comunicada ao CS-SIS.

## **Alteração 221**

### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 6.

*Alteração*

8. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 6 **e transmiti-las às autoridades de controlo a que se refere o artigo 67.º.**

**Alteração 222**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. São suprimidas as indicações inseridas por força do artigo 26.º, tendo em vista a detenção para efeitos de entrega ou extradição, quando a pessoa for entregue às autoridades competentes do Estado-Membro autor da indicação ou extraditada para este Estado. **Podem** ser igualmente suprimidas quando a decisão judicial em que se baseou a indicação for revogada pela autoridade judiciária competente nos termos do direito nacional.

*Alteração*

1. São suprimidas as indicações inseridas por força do artigo 26.º, tendo em vista a detenção para efeitos de entrega ou extradição, quando a pessoa for entregue às autoridades competentes do Estado-Membro autor da indicação ou extraditada para este Estado. **Devem** ser igualmente suprimidas quando a decisão judicial em que se baseou a indicação for revogada pela autoridade judiciária competente nos termos do direito nacional.

**Alteração 223**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – quarto travessão**

*Texto da Comissão*

- Desde a localização **da criança**.

*Alteração*

- Desde a **sua** localização **e colocação sob proteção oficial**.

**Alteração 224**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

**Sob reserva** das disposições do direito nacional, quando a pessoa for retida por decisão da autoridade competente, a indicação pode ser mantida até ao repatriamento dessa pessoa.

*Alteração*

**Sem prejuízo** das disposições do direito nacional, quando a pessoa for retida por decisão da autoridade competente, a indicação pode ser mantida até ao repatriamento dessa pessoa.

**Alteração 225**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

Sempre que se obtiver um acerto num Estado-Membro e os dados do endereço forem transmitidos ao Estado-Membro autor da indicação e, posteriormente, outro acerto obtido nesse Estado-Membro revelar o mesmo endereço, este acerto é registado no Estado-Membro de execução mas nem o endereço nem as informações suplementares devem ser reenviados ao Estado-Membro autor da indicação. Nestes casos, o Estado-Membro de execução informa o Estado-Membro autor da indicação sobre esses acertos repetidos, e este último deve **avaliar a** necessidade de manter a indicação.

*Alteração*

Sempre que se obtiver um acerto num Estado-Membro e os dados do endereço forem transmitidos ao Estado-Membro autor da indicação e, posteriormente, outro acerto obtido nesse Estado-Membro revelar o mesmo endereço, este acerto é registado no Estado-Membro de execução mas nem o endereço nem as informações suplementares devem ser reenviados ao Estado-Membro autor da indicação. Nestes casos, o Estado-Membro de execução informa o Estado-Membro autor da indicação sobre esses acertos repetidos, e este último deve **efetuar uma avaliação individual completa da** necessidade de manter a indicação.

**Alteração 226**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea (b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-A) Realização de um controlo por um Estado-Membro de execução.**

## Alteração 227

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. A supressão das indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas, por força do artigo 40.º, ***deve respeitar as seguintes regras:***

##### *Alteração*

6. A supressão das indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas, por força do artigo 40.º ***ocorre:***

## Alteração 228

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – n.º 6 – alínea (b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Desde o termo de validade da indicação.

##### *Alteração*

(b) Desde o termo de validade da indicação, ***em conformidade com o artigo 51.º; ou***

## Alteração 229

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – n.º 6 – alínea (b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(b-A) Desde a tomada de uma decisão de supressão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.***

## Alteração 230

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – n.º 6-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(6-A) Além dos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, as indicações devem igualmente ser suprimidas, sempre que necessário, na sequência de uma verificação de compatibilidade prevista no artigo 23.º-A.***

## Alteração 231

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 6-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B.** *Sempre que uma indicação expire, nos termos do artigo 51.º, a sua supressão ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 deve ser efetuada automaticamente.*

## Alteração 232

### Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As cópias técnicas referidas no n.º 2, que deem origem a bases de dados fora de linha, podem ser conservadas por um período máximo de 48 horas. ***Este período pode ser prorrogado numa situação de emergência até que a mesma cesse.***

3. As cópias técnicas referidas no n.º 2, que deem origem a bases de dados fora de linha, podem ser conservadas por um período máximo de 48 horas.

## Alteração 233

### Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os Estados-Membros devem manter um inventário atualizado dessas cópias, torná-lo acessível às autoridades nacionais de controlo, e assegurar a aplicação a essas cópias das disposições do presente regulamento, em particular o disposto no artigo 10.º.

4. Os Estados-Membros devem manter um inventário atualizado dessas cópias, torná-lo acessível às autoridades nacionais de controlo ***e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados***, e assegurar a aplicação a essas cópias das disposições do presente regulamento, em particular o disposto no artigo 10.º.

## Alteração 234

### Proposta de regulamento

#### Artigo 53 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. Qualquer utilização de dados não conforme com os n.ºs 1 a 6 é considerada indevida ao abrigo do direito nacional de cada Estado-Membro.

##### *Alteração*

7. Qualquer utilização de dados não conforme com os n.ºs 1 a 6 é considerada indevida ao abrigo do direito nacional de cada Estado-Membro **e passível de sanções nos termos do artigo 70.º-A.**

## Alteração 235

### Proposta de regulamento

#### Artigo 53 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros devem comunicar à Agência a lista das respetivas autoridades competentes autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS, nos termos do presente regulamento, e as alterações da referida lista. A lista deve especificar, para cada autoridade, os dados que estão autorizadas a consultar e para que finalidades. A Agência assegura a publicação anual da lista no Jornal Oficial da União Europeia.

##### *Alteração*

8. Os Estados-Membros devem comunicar à Agência a lista das respetivas autoridades autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS, nos termos do presente regulamento, e as alterações da referida lista. A lista deve especificar, para cada autoridade, os dados que estão autorizadas a consultar e para que finalidades. A Agência assegura a publicação anual da lista no Jornal Oficial da União Europeia. **A Comissão deve manter um sítio Web público com essas informações e assegurar-se de que é permanentemente atualizado.**

## Alteração 236

### Proposta de regulamento

#### Artigo 55 – título

##### *Texto da Comissão*

**Informação** em caso de não execução de uma indicação

##### *Alteração*

**Procedimento** em caso de não execução de indicações

## Alteração 237

### Proposta de regulamento

#### Artigo 55 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Se a ação solicitada não puder ser executada, ***o Estado-Membro requerido informa imediatamente desse facto o Estado-Membro autor da indicação.***

##### *Alteração*

1. Se a ação solicitada não puder ser executada, ***aplica-se o procedimento seguinte:***

***(a) O Estado-Membro requerido deve informar imediatamente o Estado-Membro autor da indicação através do respetivo Gabinete SIRENE, explicando os motivos, em conformidade com o Manual SIRENE.***

***(b) Os Estados-Membros em causa podem definir, de comum acordo, a conduta a adotar, em conformidade com os instrumentos jurídicos relativos ao SIS e com as suas legislações nacionais.***

***(c) Se uma ação solicitada não puder ser executada em relação às pessoas envolvidas numa das atividades referidas na Diretiva (UE) 2017/541, o Estado-Membro deve informar imediatamente a Europol.***

## Alteração 238

### Proposta de regulamento

#### Artigo 56 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Sempre que um Estado-Membro autor de uma indicação disponha de dados complementares ou alterados pertinentes, tais como os enumerados no artigo 20.º, n.º 3, deve completar ou corrigir de imediato a indicação em causa.***

## Alteração 239

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Sempre que outro Estado-Membro disponha de dados alfanuméricos adicionais ou modificados, tais como os enumerados no artigo 20.º, n.º 3, esse Estado-Membro deve transmiti-los, de imediato, ao Estado-Membro autor da indicação para que este possa completar a indicação.***

## Alteração 240

### Proposta de regulamento Artigo 56 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Sempre que um Estado-Membro diferente do Estado autor da indicação dispuser de indícios que o levem a presumir que um dado é factualmente incorreto ou foi ilegalmente introduzido, deve informar deste facto, mediante o intercâmbio de informações suplementares, o Estado-Membro autor da indicação com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de **10** dias após ter tido conhecimento desses indícios. O Estado-Membro autor da indicação deve verificar tal comunicação e, se necessário, corrigir ou suprimir **sem demora** o dado em questão.

3. Sempre que um Estado-Membro diferente do Estado autor da indicação dispuser de indícios que o levem a presumir que um dado é factualmente incorreto ou foi ilegalmente introduzido, deve informar deste facto, mediante o intercâmbio de informações suplementares, o Estado-Membro autor da indicação com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de **dois dias úteis** após ter tido conhecimento desses indícios. O Estado-Membro autor da indicação deve verificar tal comunicação e, se necessário, corrigir ou suprimir o dado em questão **no prazo de sete dias úteis a contar da data de notificação**.

## Alteração 241

### Proposta de regulamento Artigo 56 – parágrafo 4

*Texto da Comissão*

4. Sempre que os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo no prazo de dois meses a contar da data em que tiveram conhecimento desses indícios pela primeira vez, tal como descrito no n.º 3, o Estado-Membro que não inseriu a indicação submete o caso à apreciação das autoridades nacionais de controlo competentes para que adotem uma decisão.

*Alteração*

4. Sempre que os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo no prazo de dois meses a contar da data em que tiveram conhecimento desses indícios pela primeira vez, tal como descrito no n.º 3, o Estado-Membro que não inseriu a indicação submete o caso à apreciação das autoridades nacionais de controlo competentes *e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados* para que adotem uma decisão, *em conformidade com a cooperação prevista no artigo 69.º*.

**Alteração 242**

**Proposta de regulamento  
Artigo 56 – parágrafo 5**

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações suplementares sempre que uma pessoa alegue não ser a pessoa procurada através de uma indicação. Se, em resultado dessa verificação, se comprovar que existem efetivamente duas pessoas diferentes, o queixoso deve ser informado das medidas previstas no artigo 59.º.

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações suplementares sempre que uma pessoa alegue não ser a pessoa procurada através de uma indicação. Se, em resultado dessa verificação, se comprovar que existem efetivamente duas pessoas diferentes, o queixoso deve ser informado das medidas previstas no artigo 59.º *e do seu direito de recurso nos termos do artigo 66.º, n.º 1*.

**Alteração 243**

**Proposta de regulamento  
Artigo 56 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*6. Se uma pessoa já tiver sido objeto de uma indicação no SIS, o Estado-Membro que inserir uma nova indicação deve chegar a acordo sobre a mesma com o Estado-Membro autor da primeira indicação. O acordo deve ser obtido com*

*Alteração*

*Suprimido*

*base no intercâmbio de informações suplementares.*

## **Alteração 244**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 57 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS e que possa causar-lhe danos ou perdas é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.

##### *Alteração*

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS e que possa causar-lhe danos ou perdas é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso ***não autorizado*** aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.

## **Alteração 245**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 57 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, a Agência e a autoridade nacional de controlo dos incidentes de segurança. A Agência deve notificar a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***dos*** incidentes de segurança.

##### *Alteração*

3. ***Sem prejuízo da notificação e comunicação de uma violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/680, os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão, a Agência, a autoridade nacional de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dos incidentes de segurança. Em caso de incidente de segurança no SIS Central, a Agência deve notificar imediatamente a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados desses incidentes de segurança.***

## Alteração 246

### Proposta de regulamento

#### Artigo 57 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. As informações relativas a um incidente de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

##### *Alteração*

4. As informações relativas a um incidente de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas ***imediatamente*** aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

## Alteração 247

### Proposta de regulamento

#### Artigo 57 – n.º 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***4-A. Os Estados-Membros e a eu-LISA devem colaborar em caso de incidente de segurança.***

## Alteração 248

### Proposta de regulamento

#### Artigo 57 – n.º 4-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***4-B. Em caso de violação de dados, os titulares dos dados devem ser informados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou o artigo 31.º da Diretiva (UE) 2016/680.***

## Alteração 249

### Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 4-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-C.** *A Comissão deve comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes graves ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

## Alteração 250

### Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 4-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-D.** *Sempre que um incidente de segurança seja causado pela utilização abusiva de dados, os Estados-Membros, a Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve acautelar a possibilidade de aplicação de sanções ou medidas disciplinares em conformidade com o artigo 70.º-A.*

## Alteração 251

### Proposta de regulamento Artigo 58 – parágrafo 1 – alínea (a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) O Gabinete SIRENE entra em contacto com a autoridade requerente para esclarecer se se trata da mesma pessoa;

(a) O Gabinete SIRENE entra **imediatamente** em contacto com a autoridade requerente para esclarecer se se trata da mesma pessoa;

## Alteração 252

### Proposta de regulamento Artigo 58 – parágrafo 1 – alínea (b)

*Texto da Comissão*

(b) Sempre que resultar dessa verificação que a pessoa objeto da nova indicação e a pessoa já indicada no SIS é efetivamente a mesma pessoa, o Gabinete SIRENE aplica o procedimento relativo à inserção de indicações múltiplas a que se refere o artigo 56.º, n.º 6. Sempre que resultar da verificação que se trata efetivamente de duas pessoas diferentes, o Gabinete SIRENE valida o pedido de inserção da segunda indicação, acrescentando os elementos necessários para evitar qualquer erro de identificação.

*Alteração*

(b) Sempre que resultar dessa verificação que a pessoa objeto da nova indicação e a pessoa já indicada no SIS é efetivamente a mesma pessoa, o Gabinete SIRENE aplica o procedimento relativo à inserção de indicações múltiplas a que se refere o artigo 23.º-A. Sempre que resultar da verificação que se trata efetivamente de duas pessoas diferentes, o Gabinete SIRENE valida o pedido de inserção da segunda indicação, acrescentando os elementos necessários para evitar qualquer erro de identificação.

**Alteração 253**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 59 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Sempre que seja possível confundir a pessoa efetivamente visada pela indicação e uma pessoa cuja identidade tenha sido usurpada, o Estado-Membro autor da indicação acrescenta na indicação, com o consentimento expresso da pessoa cuja identidade foi usurpada, os dados a ela relativos, a fim de evitar as consequências negativas de um erro de identificação.

*Alteração*

1. Sempre que seja possível confundir a pessoa efetivamente visada pela indicação e uma pessoa cuja identidade tenha sido usurpada, o Estado-Membro autor da indicação acrescenta na indicação, com o consentimento expresso da pessoa cuja identidade foi usurpada, os dados a ela relativos, a fim de evitar as consequências negativas de um erro de identificação.  
***Qualquer pessoa cuja identidade tenha sido usurpada tem o direito de retirar o seu consentimento em relação às informações a tratar.***

**Alteração 254**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 59 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

3. Para efeitos do presente artigo, só podem ser introduzidos e tratados

*Alteração*

3. Para efeitos do presente artigo, ***e sob reserva do consentimento expresso,***

ulteriormente no SIS os seguintes dados pessoais:

*relativamente a cada categoria de dados, da pessoa cuja identidade foi usurpada, só podem ser introduzidos e tratados ulteriormente no SIS os seguintes dados pessoais:*

#### **Alteração 255**

##### **Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3 – alínea (h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(h) *Sexo;*

(h) *Género;*

#### **Alteração 256**

##### **Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Os dados referidos no n.º 3 devem ser suprimidos *ao mesmo tempo* que a indicação correspondente, *ou antes se a pessoa o solicitar.*

5. Os dados referidos no n.º 3 devem ser suprimidos *logo que tal seja requerido pela pessoa cuja identidade tenha sido usurpada ou no mesmo momento em que a indicação correspondente é suprimida.*

#### **Alteração 257**

##### **Proposta de regulamento Artigo 63**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 63.º*

*Suprimido*

*Intercâmbio de dados com a Interpol sobre passaportes roubados, desviados, extraviados ou invalidados*

*1. Em derrogação do artigo 62.º, os dados introduzidos no SIS referentes ao número de passaporte, país de emissão e tipo de passaportes roubados, desviados, extraviados ou invalidados podem ser objeto de intercâmbio com membros da*

*Interpol, mediante o estabelecimento de uma ligação entre o SIS e a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados ou extraviados, desde que seja celebrado um acordo entre a Interpol e a União Europeia. Esse acordo deve prever que a transmissão de dados introduzidos por um Estado-Membro deve ser subordinada ao consentimento desse Estado-Membro.*

*2. O acordo a que se refere o n.º 1 deve prever que os dados partilhados só são acessíveis a membros da Interpol provenientes de países que assegurem um nível adequado de proteção dos dados pessoais. Antes de celebrar esse acordo, o Conselho deve solicitar à Comissão que se pronuncie sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais e do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento dos dados pessoais pela Interpol e pelos países que destacaram membros para a Interpol.*

*3. O acordo a que se refere o n.º 1 pode igualmente prever que os Estados-Membros tenham acesso, através do SIS, a dados da base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados ou extraviados, em conformidade com as disposições do presente regulamento que regem as indicações inseridas no SIS sobre passaportes roubados, desviados, extraviados e invalidados.*

## **Alteração 258**

### **Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais

#### *Alteração*

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais

pela Agência ao abrigo do presente regulamento.

pela Agência, *pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela Eurojust* ao abrigo do presente regulamento.

## **Alteração 259**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 64 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais *desde que não se apliquem as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680.*

##### *Alteração*

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais *ao abrigo do presente regulamento, a menos que tal tratamento seja efetuado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra ameaças à segurança pública.*

## **Alteração 260**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 64 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*2-A. As disposições nacionais que transpõem a Diretiva (UE) 2016/680 aplicam-se ao tratamento de dados pessoais, nos termos do presente regulamento, efetuado pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra as ameaças para a segurança pública.*

## Alteração 261

### Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *O Regulamento (UE) 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do artigo 46.º do presente regulamento.*

## Alteração 262

### Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3.** *No que diz respeito ao tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública, aplicam-se as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680.*

**Suprimido**

## Alteração 263

### Proposta de regulamento Artigo 65 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Direito de acesso, retificação de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente armazenados

Direito de acesso, retificação **e restrição** de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente introduzidos

## Alteração 264

### Proposta de regulamento

#### Artigo 65 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. *O direito de os titulares de dados terem acesso aos seus dados introduzidos no SIS e a que tais dados sejam retificados ou apagados, deve ser exercido nos termos do direito do Estado-Membro no qual tal direito seja invocado.*

##### *Alteração*

1. *Sem prejuízo dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2016/679, todos os titulares de dados têm o direito de aceder aos seus dados registados no SIS e de os obter, podendo ainda solicitar que os dados que lhes digam respeito e que estejam incorretos sejam retificados ou completados, que dados registados ilegalmente sejam apagados e que o tratamento de dados seja limitado.*

## Alteração 265

### Proposta de regulamento

#### Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*Se for caso disso, são aplicáveis os artigos 14.º a 18.º da Diretiva (UE) 2016/680.*

## Alteração 266

### Proposta de regulamento

#### Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*Nesses casos, os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento de dados informe o titular dos dados, por escrito, sem demora injustificada, de qualquer recusa ou restrição de acesso e dos motivos dessa recusa ou restrição. Essa informação pode ser omitida caso a sua comunicação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas no presente número. Os Estados-Membros devem*

*prever que o responsável pelo tratamento de dados informe o titular dos dados da possibilidade de apresentar queixa junto da autoridade de controlo ou de intentar uma ação judicial.*

*Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento de dados apresente os motivos de facto ou de direito em que baseou a sua decisão. Essa informação deve ser facultada às autoridades de controlo.*

*Nesses casos, os Estados-Membros devem adotar medidas que prevejam a possibilidade de os direitos dos titulares de dados também serem exercidos através das autoridades de controlo competentes.*

## **Alteração 267**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 65 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

*5. Todas as pessoas têm direito a que sejam retificados os dados factualmente inexatos que lhes digam respeito ou apagados os dados ilegalmente armazenados que lhes digam respeito.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 268**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 65 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. A pessoa interessada deve ser informada o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de **60** dias a contar da data em que solicitou o acesso, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

##### *Alteração*

6. A pessoa interessada deve ser informada o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de **30** dias a contar da data em que solicitou o acesso, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer, *independentemente de se encontrar em*

*território da União ou não.*

## **Alteração 269**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 65 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. A pessoa interessada deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de retificação *e* de supressão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de **três meses** a contar da data em que solicitou a retificação *ou* a supressão, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

##### *Alteração*

7. A pessoa interessada deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de retificação, de supressão *e de restrição do tratamento de dados* o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data em que solicitou a retificação, a supressão *ou a restrição do tratamento de dados*, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer. *A pessoa deve ser informada, nos termos do presente número, independentemente de se encontrar no território da União ou não.*

## **Alteração 270**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 66 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Qualquer pessoa pode instaurar perante os tribunais ou a autoridade competente, nos termos do direito nacional de qualquer Estado-Membro, uma ação que tenha por objeto aceder, retificar, apagar ou obter informações ou uma indemnização relacionada com uma indicação que lhe diga respeito.

##### *Alteração*

1. *Sem prejuízo dos artigos 77.º a 82.º do Regulamento (UE) 2016/679 e dos artigos 52.º a 56.º da Diretiva (UE) 2016/680*, qualquer pessoa pode instaurar perante os tribunais ou a autoridade competente, nos termos do direito nacional de qualquer Estado-Membro, uma ação que tenha por objeto aceder, retificar, apagar *informações ou obter uma restrição do tratamento de dados e* uma indemnização relacionada com uma indicação que lhe diga respeito.

## Alteração 271

### Proposta de regulamento

#### Artigo 66 – n.º 3 – alínea (c)

##### *Texto da Comissão*

(c) O número de pedidos de retificação de dados inexatos e de apagamento de dados ilegalmente armazenados ao responsável pelo tratamento de dados, bem como o número de casos em que os dados foram retificados ou apagados;

##### *Alteração*

(c) O número de pedidos de retificação de dados inexatos e de apagamento ***ou de restrição do tratamento*** de dados ilegalmente armazenados ao responsável pelo tratamento de dados, bem como o número de casos em que os dados foram retificados ou apagados;

## Alteração 272

### Proposta de regulamento

#### Artigo 66 – n.º 3 – alínea (d)

##### *Texto da Comissão*

(d) O número de pedidos de retificação de dados inexatos e de apagamento de dados ilegalmente armazenados apresentados à autoridade nacional de controlo;

##### *Alteração*

(d) O número de pedidos de retificação de dados inexatos e de apagamento ***ou de restrição de tratamento*** de dados ilegalmente armazenados apresentados à autoridade nacional de controlo;

## Alteração 273

### Proposta de regulamento

#### Artigo 66 – n.º 3 – alínea (f)

##### *Texto da Comissão*

(f) O número de casos em que um tribunal decidiu a favor do requerente em qualquer aspeto do processo;

##### *Alteração*

(f) O número de casos em que um tribunal decidiu a favor do requerente em qualquer aspeto do processo ***e o número de casos em que foi concedida uma indemnização***;

## Alteração 274

### Proposta de regulamento

#### Artigo 67 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a ou as respetivas autoridades nacionais de controlo designadas e investidas dos poderes a que se refere o capítulo VI da Diretiva (UE) 2016/680, ou o capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679, fiscalizam de forma independente a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS no seu território, a sua transmissão a partir do seu território e o intercâmbio e o tratamento ulterior de informações suplementares.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a ou as respetivas autoridades nacionais de controlo ***independentes*** designadas e investidas dos poderes a que se refere o capítulo VI da Diretiva (UE) 2016/680, ou o capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679, fiscalizam de forma independente a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS no seu território, a sua transmissão a partir do seu território e o intercâmbio e o tratamento ulterior de informações suplementares.

## Alteração 275

### Proposta de regulamento

#### Artigo 67 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. ***A autoridade nacional*** de controlo ***deve*** assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no N.SIS de acordo com as normas internacionais de auditoria. Essa auditoria deve ser efetuada pela ou pelas próprias autoridades de controlo ou ser por estas encomendada diretamente a um auditor independente em matéria de proteção de dados. ***A autoridade nacional*** de controlo ***deve***, em todos os casos, manter o controlo e assumir as responsabilidades do auditor independente.

##### *Alteração*

2. ***As autoridades nacionais*** de controlo ***devem*** assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no N.SIS de acordo com as normas internacionais de auditoria. Essa auditoria deve ser efetuada pelas próprias autoridades de controlo ou ser por estas encomendada diretamente a um auditor independente em matéria de proteção de dados. ***As autoridades nacionais*** de controlo ***devem***, em todos os casos, manter o controlo e assumir as responsabilidades do auditor independente.

## Alteração 276

### Proposta de regulamento

#### Artigo 67 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que **a autoridade nacional** de controlo **dispõe** dos meios necessários para desempenhar as funções que **lhe** são conferidas pelo presente regulamento.

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que **as autoridades nacionais** de controlo **dispõem** dos meios necessários para desempenhar as funções que **lhes** são conferidas pelo presente regulamento. **Garantem igualmente que as respetivas autoridades nacionais de controlo têm acesso a assistência por parte de pessoas com conhecimentos especializados em dados biométricos.**

## Alteração 277

### Proposta de regulamento

#### Artigo 68 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve **assegurar que as** atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência são realizadas em conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, aplicam-se as disposições sobre as funções e competências previstas pelos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

##### *Alteração*

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados **deve ser responsável pela supervisão das** atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência, **pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Eurojust e deve garantir que tais atividades** são realizadas em conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, aplicam-se as disposições sobre as funções e competências previstas pelos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

## Alteração 278

### Proposta de regulamento

#### Artigo 68 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da Agência, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência deve ter a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

*Alteração*

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais *efetuadas pela Agência, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Eurojust* em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência deve ter a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

**Alteração 279**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 68 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser dotada de recursos financeiros suficientes para executar as funções que lhe foram confiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo para beneficiar da assistência de pessoas com conhecimentos especializados em dados biométricos.**

**Alteração 280**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 69 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das

1. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das

respetivas competências, devem cooperar ativamente no quadro das suas responsabilidades *e assegurar a supervisão coordenada do SIS*.

respetivas competências, devem cooperar ativamente *entre si* no quadro das suas responsabilidades, *em conformidade com o artigo [62.º] do [Novo Regulamento relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados]*.

## Alteração 281

### Proposta de regulamento Capítulo XVI – título

*Texto da Comissão*

RESPONSABILIDADE

*Alteração*

RESPONSABILIDADE *E SANÇÕES*

## Alteração 282

### Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros são responsáveis pelos danos eventualmente causados às pessoas em consequência da utilização do N.SIS. O mesmo se verifica quando os danos forem causados pelo Estado-Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados ilegalmente.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros *e a eu-LISA* são responsáveis pelos danos *materiais ou imateriais* eventualmente causados às pessoas em consequência *de uma operação de tratamento de dados ilícita, de qualquer ação incompatível com o presente regulamento ou* da utilização do N.SIS. O mesmo se verifica quando os danos forem causados pelo Estado- Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados ilegalmente.

## **Alteração 283**

### **Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido prejuízos materiais ou imateriais em consequência de uma operação de tratamento de dados ilícita ou de uma ação incompatível com o presente regulamento deve ter direito a indemnização por parte do Estado-Membro responsável pelos danos ou pela eu-LISA, caso seja responsável pelo prejuízo sofrido. Esse Estado-Membro ou a eu-LISA deve ser total ou parcialmente exonerado dessa responsabilidade caso demonstre que o facto danoso não lhe é, de forma alguma, imputável. Os pedidos de indemnização apresentados contra um Estado-Membro estão sujeitos às disposições do direito nacional do Estado-Membro requerido, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/680.*

## **Alteração 284**

### **Proposta de regulamento Artigo 70-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 70.º-A*

*Sanções*

*Os Estados-Membros asseguram que qualquer tratamento de dados do SIS ou qualquer intercâmbio de informações suplementares que viole o disposto no presente regulamento seja punível nos termos do direito nacional. As sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas e devem abranger sanções administrativas e penais.*

***A Europol e a Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira devem garantir que os seus efetivos ou os membros das suas equipas que acedam ao SIS sob a sua autoridade e tratem dados aí armazenados em violação do presente regulamento estejam sujeitos a sanções por parte da Agência ou, no caso de membros das equipas, pelos respetivos Estados-Membros.***

## **Alteração 285**

### **Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. A Agência deve elaborar estatísticas diárias, mensais e anuais que apresentem o número de registos por categoria de indicação, o número de acertos por categoria de indicação, o número de vezes que o SIS foi consultado e o número vezes em que se acedeu SIS para efeitos de inserção, atualização ou supressão de uma indicação, no total e por Estado-Membro. As estatísticas elaboradas não podem incluir dados pessoais. O relatório estatístico anual deve ser publicado. A Agência deve transmitir igualmente estatísticas anuais sobre a utilização da funcionalidade que permite tornar temporariamente indisponível a consulta de indicações inseridas por força do artigo 26.º do presente regulamento, no total e por Estado-Membro, incluindo eventuais prorrogações do período de indisponibilidade de 48 horas.

#### *Alteração*

3. A Agência deve elaborar estatísticas diárias, mensais e anuais que apresentem o número de registos por categoria de indicação, o número de acertos por categoria de indicação, o número de vezes que o SIS foi consultado e o número vezes em que se acedeu SIS para efeitos de inserção, ***preenchimento***, atualização ou supressão de uma indicação, no total e por Estado-Membro. As estatísticas elaboradas não podem incluir dados pessoais. O relatório estatístico anual deve ser publicado. A Agência deve transmitir igualmente estatísticas anuais sobre a utilização da funcionalidade que permite tornar temporariamente indisponível a consulta de indicações inseridas por força do artigo 26.º do presente regulamento, no total e por Estado-Membro, incluindo eventuais prorrogações do período de indisponibilidade de 48 horas.

## **Alteração 286**

### **Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros, bem como a Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, devem transmitir à Agência e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 3, 7 e 8. Estas informações incluem estatísticas separadas sobre o número de consultas efetuadas **por ou em nome dos serviços** dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos e **dos serviços** dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de registo ou a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações, aeronaves e contentores. As estatísticas devem também indicar o número de acertos obtidos por categoria de indicações.

#### **Alteração 287**

##### **Proposta de regulamento** **Artigo 71 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. A Agência deve transmitir aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira os relatórios estatísticos que elabora. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, a Comissão deve poder solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma periódica ou pontualmente, sobre o funcionamento ou a utilização do SIS e sobre a comunicação SIRENE.

#### *Alteração*

4. Os Estados-Membros, bem como a Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, devem transmitir à Agência e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 3, 7 e 8. Estas informações incluem estatísticas separadas sobre o número de consultas efetuadas **pelas autoridades competentes** dos Estados-Membros responsáveis pela emissão dos certificados de matrícula dos veículos e **pelas autoridades competentes** dos Estados-Membros responsáveis pela emissão dos certificados de registo ou a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações, aeronaves e contentores. As estatísticas devem também indicar o número de acertos obtidos por categoria de indicações.

#### *Alteração*

5. A Agência deve transmitir **ao Parlamento Europeu, ao Conselho**, aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira **e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados** os relatórios estatísticos que elabora **e quaisquer relatórios estatísticos específicos que lhe sejam solicitados**. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, a Comissão deve poder solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma periódica ou pontual, sobre o funcionamento ou a utilização do SIS e a comunicação SIRENE.

## Alteração 288

### Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Para efeitos dos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo e do artigo 15.º, n.º 5, a Agência deve criar, implementar e alojar um repositório central nas suas instalações técnicas que contenha os dados referidos no n.º 3 deste artigo e no artigo 15.º, n.º 5, que impossibilite a identificação de pessoas, mas permita que a Comissão e as agências referidas no n.º 5 obtenham os referidos relatórios e estatísticas. A Agência deve conceder *o* acesso *ao* repositório central aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira graças a um meio de acesso seguro através da infraestrutura de comunicação com controlo de acesso e perfis de utilizador específicos unicamente para efeitos da apresentação de relatórios e estatísticas.

Devem ser adotadas normas pormenorizadas sobre o funcionamento do repositório central e normas sobre a proteção e segurança de dados aplicáveis ao repositório através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

## Alteração 289

### Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 7

#### *Alteração*

6. Para efeitos dos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo e do artigo 15.º, n.º 5, a Agência deve criar, implementar e alojar um repositório central nas suas instalações técnicas que contenha os dados referidos no n.º 3 deste artigo e no artigo 15.º, n.º 5, que impossibilite a identificação de pessoas, mas permita que a Comissão e as agências referidas no n.º 5 obtenham os referidos relatórios e estatísticas. A Agência deve conceder, *mediante pedido*, acesso *a elementos e informações específicos do* repositório central aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira graças a um meio de acesso seguro através da infraestrutura de comunicação com controlo de acesso e perfis de utilizador específicos unicamente para efeitos da apresentação de relatórios e estatísticas.

Devem ser adotadas normas pormenorizadas sobre o funcionamento do repositório central e normas sobre a proteção e segurança de dados aplicáveis ao repositório através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

### *Texto da Comissão*

7. **Dois anos** após o início do funcionamento do SIS e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Agência apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS Central e da infraestrutura de comunicação, incluindo sobre a sua segurança e o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre Estados-Membros.

### *Alteração*

7. **Um ano** após o início do funcionamento do SIS e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Agência apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS Central e da infraestrutura de comunicação, incluindo sobre a segurança **do funcionamento do sistema automático de identificação dactiloscópica** e o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre Estados-Membros.

## **Alteração 290**

### **Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 8**

### *Texto da Comissão*

8. **Três anos** após o início do funcionamento do SIS e, subsequentemente, de **quatro em quatro** anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS Central e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre Estados-Membros. Essa avaliação global deve incluir uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e uma avaliação sobre se os princípios de base continuam válidos, bem como sobre a aplicação do presente regulamento a respeito do SIS Central, da segurança do SIS Central e das implicações para as operações futuras. A Comissão deve transmitir a avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

### *Alteração*

8. **Um ano** após o início do funcionamento do SIS e, subsequentemente, de **dois em dois** anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS Central e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre Estados-Membros. Essa avaliação global deve **ter em conta o parecer da Autoridade Europeia de Proteção de Dados e** incluir uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e uma avaliação sobre se os princípios de base continuam válidos, bem como sobre a aplicação do presente regulamento a respeito do SIS Central, da segurança do SIS Central e das implicações para as operações futuras. **Esse relatório de avaliação global deve igualmente abranger a introdução da funcionalidade de identificação dactiloscópica automática, bem como as campanhas de informação sobre o SIS organizadas pela Comissão em conformidade com o artigo 19.º.** A Comissão deve transmitir a

## **Alteração 291**

### **Proposta de regulamento Artigo 71-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 71.º-A**

##### ***Exercício da delegação***

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.**
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 12.º, n.º 7, no artigo 22.º, n.º -1, no artigo 42.º, n.º 4, no artigo 51.º, n.º 3, e no artigo 75.º, n.º 2-A, é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].**
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 12.º, n.º 7, no artigo 22.º, n.º -1, no artigo 42.º, n.º 4, no artigo 51.º, n.º 3, e no artigo 75.º, n.º 2-A, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.**
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.**
- 5. Assim que adotar um ato delegado,**

*a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*6. Os atos delegados adotados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 12.º, n.º 7, no artigo 22.º, n.º -1, no artigo 42.º, n.º 4, no artigo 51.º, n.º 3, e no artigo 75.º, n.º 2-A, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho*

## **Alteração 292**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 75 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. O presente regulamento é aplicável a partir *da data fixada pela Comissão, depois de:*

##### *Alteração*

2. O presente regulamento é aplicável a partir *de [um ano após a data de entrada em vigor] com exceção do artigo 5.º, do artigo 8.º, n.º 4, do artigo 9.º, n.º 1, do artigo 12.º, n.º 7, do artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, do artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 22.º, n.º -1, do artigo 32.º, n.ºs 5 e 7, do artigo 34.º, n.º 3, do artigo 36.º, n.º 5, do artigo 38.º, n.º 3, do artigo 42.º, n.º 4, do artigo 51.º, n.º 3, do artigo 59.º, n.º 4, do artigo 60.º, n.º 6, do artigo 71.º, n.º 6 e do artigo 75.º, n.º 2-A, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

## **Alteração 293**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 75 – n.º 2 – alínea (a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Terem sido adotadas as medidas de execução necessárias;*

*Suprimido*

#### **Alteração 294**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Os Estados-Membros terem notificado a Comissão de que adotaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efetuar o tratamento de dados do SIS e proceder ao intercâmbio de informações suplementares nos termos do presente regulamento;*

*Suprimido*

#### **Alteração 295**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – n.º 2 – alínea (c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) A Agência ter notificado a Comissão da conclusão de todas as atividades de teste com o CS-SIS e a interação entre o CS-SIS e os N.SIS.*

*Suprimido*

#### **Alteração 296**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 71.º-A, no sentido de alterar*

*a data de aplicação do presente  
regulamento.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Contexto

O atual quadro jurídico do Sistema de Informação de Schengen II («SIS II»), embora acordado em 2006/2007, apenas se tornou aplicável em 9 de abril de 2013, quando o SIS II passou a estar operacional.

Apesar desses atrasos bastante lamentáveis, aos quais se acrescentou um investimento oito vezes superior ao previsto, o SIS II transformou-se numa história de sucesso europeia. Tal como se conclui a partir do relatório de avaliação da Comissão e das estatísticas relativas ao SIS II, o número de indicações e de acertos tem aumentado constantemente.

No entanto, ainda existe uma ampla margem para melhorias por parte dos Estados-Membros. A avaliação que acompanha as atuais propostas, bem como as avaliações e recomendações relativas ao mecanismo de avaliação de Schengen, apontam, por vezes, para problemas graves relativos à não aplicação ou à aplicação incorreta do quadro jurídico do SIS II, que vão desde problemas relacionados com a qualidade dos dados ou a falta de formação dos utilizadores finais até à insuficiência de informações relativas a indicações ou atrasos na resposta dos Gabinetes SIRENE na sequência de um acerto. Tal é especialmente preocupante no que se refere ao terrorismo.

O SIS é alvo de avaliações regulares e as novas propostas em apreço, a par das alterações constantes da presente proposta, são disso reflexo. Porém, o relator insta os Estados-Membros a aplicarem rapidamente todas as recomendações que lhes foram dirigidas e a tomarem, sem demora, todas as medidas no sentido de tirar plenamente partido das funcionalidades oferecidas pelo SIS II nos termos do seu quadro jurídico.

### Posição do relator sobre as novas propostas

O relator saúda as propostas da Comissão, visto que reforçam o SIS, salientando a sua natureza verdadeiramente europeia, mantendo as suas principais características e abordando algumas das insuficiências a nível nacional.

Contudo, o relator considera que podem ser introduzidas melhorias adicionais e apresenta, neste projeto de relatório, para esse efeito, uma série de alterações. As alterações podem ser agrupadas em torno dos seguintes eixos:

#### Arquitetura

O relator está plenamente consciente de que a estrutura do sistema tem de ser reforçada para ser capaz de integrar um volume crescente de dados inseridos, em particular de dados biométricos, novas funcionalidades de pesquisa e mais utilizadores. Torna-se claro que, enquanto principal sistema informático europeu de grande escala para efeitos de aplicação da lei e controlo das fronteiras, o SIS tem de estar à disposição dos utilizadores finais de forma fiável e permanente. O relator duvida, contudo, que a solução proposta pela Comissão no sentido de obrigar todos os Estados-Membros a terem uma cópia nacional seja o caminho a

seguir. O Parlamento sempre manifestou reservas em relação a cópias nacionais e técnicas, sobretudo devido aos riscos inerentes em matéria de proteção e segurança dos dados. Não obstante, o Parlamento aceitou, e ainda aceita, enquanto solução de compromisso, que os Estados-Membros que assim o desejem possam ter cópias nacionais. O que não pode aceitar é a imposição dessa obrigação aos Estados-Membros que não o desejem fazer. Na sequência do acordo sobre o quadro jurídico do SIS II, envidaram-se importantes esforços e investiram-se montantes consideráveis para alcançar um sistema central que funcione devidamente. O relator está firmemente convicto de que devem ser envidados esforços adicionais no sentido de garantir a disponibilidade ininterrupta do sistema a este nível. O relator propõe, por conseguinte, uma série de alterações que visam melhorar a disponibilidade e a capacidade do sistema central em relação aos utilizadores finais. Em particular, o CS-SIS deve conter uma cópia adicional e deve existir um sistema de salvaguarda ativo que funcione permanentemente em paralelo. Na mesma ordem de ideias, deve ponderar-se um aumento da fiabilidade e da segurança do SIS através da duplicação de todos os elementos-chave da arquitetura, incluindo da infraestrutura de comunicação. Por último, a eu-LISA deve ser a única entidade responsável pela infraestrutura de comunicação.

### Acesso ao sistema

A Comissão propõe que se concedam a uma série de agências europeias mais possibilidades de acesso. Embora concorde com estas propostas, o relator apresentou várias alterações que visam definir, de modo mais preciso, com base nos mandatos existentes das respetivas agências, as circunstâncias em que se pode aceder aos dados do SIS. Neste contexto, o relator propõe ainda aumentar as garantias, nomeadamente em matéria de formação prévia, registos e supervisão.

O relator manifesta a firme convicção de que o sistema possui valor acrescentado e reconhece a necessidade de enfrentar os novos desafios em matéria de segurança, nomeadamente a garantia de acesso por parte de todas as autoridades nacionais competentes. Este acesso deve, todavia, estar subordinado à aplicabilidade de todas as disposições jurídicas em matéria de proteção de dados a essas autoridades e à possibilidade de as autoridades de controlo verificarem a correta aplicação dessas disposições, incluindo através do mecanismo de avaliação de Schengen.

### Segurança de dados

Atendendo à natureza dos dados contidos no SIS, a segurança dos dados deve constituir um objetivo fundamental. O relator reconhece que a eu-LISA e os Estados-Membros envidam esforços consideráveis nesse sentido. Porém, o ataque informático ao SIS através de um prestador de serviços externo na Dinamarca deve servir de aviso para que se redobrem os esforços a esse respeito. O relator acolhe favoravelmente as novas disposições relativas a incidentes de segurança propostas pela Comissão e apresenta algumas propostas de alteração relativas a estas disposições, em especial no que se refere à cooperação entre os diferentes intervenientes institucionais e os Estados-Membros. Além disso, também propõe, tendo ainda presente o caso ocorrido na Dinamarca, que os Estados-Membros e a eu-LISA acompanhem de perto das atividades dos fornecedores externos. Por último, são aditados alguns requisitos suplementares em matéria de segurança dos dados, à semelhança de outros sistemas informáticos de grande escala.

## Proteção de dados

No caso do SIS, a proteção de dados afigura-se complexa, devido à sua natureza dual enquanto base de dados para efeitos de imigração e de aplicação coerciva da lei. Além disso, os seus diferentes utilizadores a nível europeu e nacional estão sujeitos a um vasto leque de disposições jurídicas. No entanto, envidaram-se todos os esforços possíveis para introduzir garantias adequadas que, em simultâneo, sejam suficientemente resistentes no contexto de uma utilização quotidiana. Alcançar este objetivo é tão essencial para a integridade e a legitimidade do sistema quanto o são os seus sucessos. Por conseguinte, são propostas várias alterações que visam principalmente clarificar as regras aplicáveis. Além disso, várias disposições são reforçadas e adicionalmente alinhadas com o quadro da UE em matéria de proteção de dados.

## Alterações específicas no que se refere às indicações

O relator saúda, de um modo geral, as alterações propostas pela Comissão às disposições relativas a indicações para efeitos de cooperação policial e judiciária, em especial a introdução de uma nova indicação relativa a pessoas desconhecidas procuradas para identificação e de consultas com recurso a dados biométricos (Capítulo XI), bem como as indicações melhoradas relativas a pessoas desaparecidas. No entanto, o relator está firmemente convicto de que podem ser realizadas melhorias a fim de garantir uma melhor articulação entre os Estados-Membros e com a Europol.

A este respeito, a Europol pode fornecer, em permanência, informações rápidas e de qualidade, bem como apoio aos Estados-Membros em que se verifiquem acertos relativos a suspeitos de terrorismo. Em contrapartida, a Europol também será capaz de prestar um melhor apoio se possuir informações, em tempo real, sobre o que se passa no terreno, sempre em plena conformidade com o quadro jurídico europeu aplicável em matéria de proteção de dados.

Por outro lado, o SIS só pode garantir a segurança dos nossos cidadãos se os Estados-Membros inserirem as informações necessárias no sistema e executarem as ações a empreender. Por conseguinte, o relator saúda os controlos de verificação propostos, embora considere que, dada a sua natureza, estes deveriam ser obrigatórios, em plena conformidade com todas as garantias processuais. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem introduzir informações suficientes, de molde a capacitar as autoridades competentes do Estado-Membro de execução para agir. Neste sentido, o relator reforça as informações exigidas aos Estados-Membros.

Devido à sua natureza híbrida, o SIS também pode ajudar a proteger melhor as pessoas em risco. As crianças não acompanhadas que atravessam as fronteiras da União encontram-se numa situação particularmente vulnerável e podem tornar-se vítimas de tráfico e de diferentes formas de exploração. Tal como afirmado pela Europol, 10 000 dessas crianças tinham «desaparecido». Por conseguinte, o relator propõe que se crie uma nova subcategoria de pessoas desaparecidas, na qual essas crianças sejam explicitamente mencionadas.

## Entrada em vigor das novas disposições

O espaço Schengen encontra-se atualmente numa situação difícil. O terrorismo e a migração

conduziram a controlos prolongados nas fronteiras internas, criando novos desafios que necessitam de uma resposta rápida. O relator considera, portanto, que o SIS é fundamental para esse fim e pode oferecer soluções. As propostas devem, por conseguinte, ser adotadas com a maior celeridade possível, visto que se está a melhorar o maior, mais utilizado e mais bem implementado sistema de informação centralizado europeu, deste modo fornecendo soluções concretas e imediatas para os problemas que afetam os cidadãos europeus. Assim, o relator propõe que o novo quadro jurídico se torne aplicável um ano após a sua entrada em vigor. Deve ser estabelecido um prazo fixo, a fim de evitar os longos atrasos que marcaram o quadro jurídico do SIS II.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal			
<b>Referências</b>	COM(2016)0883 – C8-0530/2016 – 2016/0409(COD)			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	22.12.2016			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 6.4.2017			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	AFET 6.4.2017	BUDG 6.4.2017	TRAN 6.4.2017	JURI 6.4.2017
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	AFET 30.1.2017	BUDG 12.1.2017	TRAN 27.2.2017	JURI 25.1.2017
<b>Relatores</b> Data de designação	Carlos Coelho 9.3.2017			
<b>Exame em comissão</b>	30.3.2017	10.7.2017	28.9.2017	6.11.2017
<b>Data de aprovação</b>	6.11.2017			
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	41 3 4		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Asim Ahmedov Ademov, Gerard Batten, Monika Beňová, Malin Björk, Michał Boni, Raymond Finch, Kinga Gál, Ana Gomes, Sylvie Guillaume, Filiz Hyusmenova, Dietmar Köster, Barbara Kudrycka, Cécile Kashetu Kyenge, Juan Fernando López Aguilar, Monica Macovei, Roberta Metsola, Claude Moraes, Péter Niedermüller, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Csaba Sógor, Helga Stevens, Traian Ungureanu, Marie-Christine Vergiat, Udo Voigt, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Kristina Winberg, Auke Zijlstra			
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Pál Csáky, Miriam Dalli, Gérard Deprez, Marek Jurek, Jeroen Lenaers, Elly Schlein, Barbara Spinelli, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Axel Voss			
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Max Andersson, André Elissen, Karin Kadenbach, Peter Kouroumbashev, Julia Reda, Sofia Ribeiro, Julie Ward, Wim van de Camp			
<b>Data de entrega</b>	10.11.2017			

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

41	+
ALDE	Gérard Deprez, Filiz Hyusmenova, Cecilia Wikström
ECR	Marek Jurek, Monica Macovei, Helga Stevens
EFDD	Kristina Winberg
NI	Udo Voigt
PPE	Asim Ahmedov Ademov, Michał Boni, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Pál Csáky, Kinga Gál, Barbara Kudrycka, Jeroen Lenaers, Roberta Metsola, Sofia Ribeiro, Csaba Sógor, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Traian Ungureanu, Axel Voss, Wim van de Camp
S&D	Monika Beňová, Miriam Dalli, Ana Gomes, Sylvie Guillaume, Karin Kadenbach, Peter Kouroumbashev, Cécile Kshetu Kyenge, Dietmar Köster, Juan Fernando López Aguilar, Claude Moraes, Péter Niedermüller, Elly Schlein, Birgit Sippel, Julie Ward, Josef Weidenholzer
VERTS/ALE	Max Andersson, Julia Reda, Judith Sargentini

3	-
ENF	André Elissen; Auke Zijlstra
GUE/NGL	Malin Björk

4	0
EFDD	Gerard Batten, Raymond Finch
GUE/NGL	Barbara Spinelli, Marie-Christine Vergiat

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção